ESTUDOS SOBRE O AMAZONAS

LIMITES DO ESTADO

PRIMEIRA PARTE — 2ª SÉRIE

POR

Torquato Tapajós

DO INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO
BRAZILEIRO, DA SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DO RIO DE JANEIRO
DO INSTITUTO POLYTECHNICO BRAZILEIRO, ETC., ETC.

RIO DE JANEIRO
Typ. do JORNAL DO COMMERCIO, Rodrigues & Comp.
59-61 Rua do Ouvidor 59-61

1896

ESTUDOS SOBRE O AMAZONAS

Os Estados do Amazonas e de Matto-Grosso e seus limites

PRIMEIRA PARTE

(2ª SÉRIE)

Quando foi publicado o nosso primeiro estudo sobre os limites do Estado do Amazonas para com o de Matto Grosso, julgámos que o Governo deste Estado, que havia provocado conflicto de jurisdicção com aquelle, ordenando o estabelecimento de postos fiscaes destinados á cobrança de impostos por agentes proprios, em terras do Amazonas, na impossibilidade de annullar por outros de igual valia, ao menos, os documentos que apresenta-

vamos e em os quaes se assentão os incontestaveis direitos deste aos territorios em questão, ordenasse a retirada dos referidos agentes, com protesto embora, que fosse origem de uma discussão calma e prudente entre os dous referidos Governos, até que liquidado de vez ficasse assumpto tão importante.

Nem por assim proceder enfraquecimento viria, seguramente, a provas de que por ventura dispuzesse o Governo de Matto Grosso em abono de seus desejos e allegações, especialmente quando, firme no seu bom direito, o Governo do Amazonas, calmo e tranquillo, nada mais tinha feito então, e até agora tem feito, do que manter-se dentro dos limites de uma jurisdicção secular nunca postos em duvida.

Assim, porém, não aconteceu, por mal de todos nós.

Respondendo ao appello franco e leal, que lhe fôra feito pelo Governo do Amazonas,que, chamando a attenção d'aquelle de Matto Grosso para o nosso anterior estudo, que tornára official —quando menos pretendesse, pensava enterreirar larga e proveitosa discussão sobre objecto tão momentoso e que tem assumido caracter grave; —respondendo a tão franco appello, dissemos, escudou-se o Governo de Matto Grosso em allegações vagas, de dentro das quaes apenas emergem dous pontos, parece, de grande valia para aquelle Governo; terminando a sua resposta telegraphica pela affirmação de uma ameaça inteiramente impropria de figurar em documento administrativo e politico de tal procedencia.

O tom altivo, secco e nervoso do illustre presidente do grande Estado de Matto Grosso, que sempre recebeu do seu gene-

roso e nobre vizinho do Amazonas, desde quando capitanias ainda se chamavão, as maiores e melhores provas de acatamento e respeito, poderia entibiar-nos o animo, anniquilando toda a nossa actividade e engenho, no desejo em que vamos de chegar a uma solução pacifica e digna de ambos os Governos, para questão tão melindrosa, e nos levaria mesmo ao silencio,se,por informações que nos forão gentilmente prestadas por um dos mais altivos e mais preparados espiritos da actualidade, não renascesse em nós a confiança na integridade de caracter e na pureza das intenções de tão douto varão, após melhores estudos e madura reflexão. A calma viria occupar o seu lugar e as boas relações de visinhança se restabelecerião de prompto.

E nem será este, que esperamos, primeiro exemplo de cordura dado por Governos de Matto Grosso.

Nos primeiros tempos de sua existencia, buscava o Governo da antiga capitania liquidar questão identica, então levantada entre ella e a capitania de Goyaz. Depois de largas e insistentes discussões havidas anteriormente, governando, ao tempo, aquella capitania João Pinto de Souza, e era pelos annos de 1769 á 1771, trouxe este de novo á discussão esta materia, mas de um modo convenientissimo, diz escripor de nota, offerecendo um plano para a divisão das duas capitanias, no sentido das idéas antes apresentadas por seu antecessor, o Conde de Azambuja. Vendo, porém, a correspondencia trocada entre, João Manoel de Mello e o dito Conde de Azambuja, em 25 de Março de 1771, dirigio ao brigadeiro Antonio Carlos Monteiro de Mendonça um officio em que assim se exprimia:

« Pela carta de 4 de Maio de 1763, que

dirigi ao seu antecessor o Exm. Sr. João Manoel de Mello, estará V. Ex. instruido do objecto que então deu motivo áquelle officio, a respeito das divisões dos limites desta capitania e da de V. Ex., os quaes ainda se achão indefinidos, não obstante as ordens de S. M. que a muito tempo prescreverão este regulamento de commum accôrdo entre os dous Governos, afim de se poder tomar no Conselho a ultima resolução nesta materia.

« Porém, como depois de haver inscripto a referida carta, que acompanhava o projecto por mim imaginado, para sobredita divisão, encontrei nesta secretaria os documentos adjuntos, que incluo a V. Ex. por copia, venho a alcançar que entre o Sr. João Manoel de Mello e o meu predecessor, o Conde de Azambuja, se tinha entabolado já esta negociação, se bem que não produzisse algum effeito, pela

muita firmeza com que o referido conde pretendeu sustentar a extensão dos limites desta capitania, sendo ella aliás tão vasta e tão inculta.

« Eu, porém, que não diviso neste objecto vantagem alguma relevante para os seus interesses, nem utilidade mais proxima para o serviço de S. M., meditando imparcialmente sobre a carta do Sr. João Manoel de Mello de 15 de Setembro de 1761, e ao mesmo tempo sobre as claras razões, que na de 7 do referido mez e anno expoz ao mesmo senhor o capitão da Conquista João de Godoy Pinto da Silveira, tenho a docilidade de acudir a ellas, reformando inteiramente meu projecto, não obstantes as differentes considerações, em que elle se apoiára, participando a V. Ex. em como me acho conforme em a referida proposição para a divisão dos limites, inteiramente de accôrdo com as pre-

tenções desse Governo, fundadas não só na posse, em que se acha, mas nas solidas razões de congruencia, e proporção em que se estriba... nesta conformidade incluo a V. Ex. o acto formal da minha accessão ao referido arbitrio. »

E o acto formal a que este officio se refere é do teôr seguinte:

« Não obstante a duvida que até o presente havia subsistido entre os meus predecessores e os Governadores da capitania de Goyaz a respeito dos limites de um e outro Governo pela banda de léste e oéste, por onde opportunamente confinão, comtudo havendo considerado a vastissima extensão da capitania de Matto Grosso por todas as mais partes dos seus limites, e sendo moralmente impossivel poder-se nella sustentar a prompta administração da justiça, nem a sua necessaria defesa em

uma fronteira tão dilatada, se acaso se houvesse de estender ainda pela banda de léste até o Rio Grande ou Araguaya, em cujo limite consistio toda a questão por se julgar o dito rio uma balisa mais natural e decisiva, com tudo cedendo á força das sobreditas considerações, unica que se deve contemplar em utilidade do serviço e do Estado de Sua Magestade, como tambem a posse incontestavel em que se acha a capitania de Goyaz de todo aquelle territorio até o rio das Mortes nenhuma duvida se me offerece.............................
....em convir nos limites propostos. — Dado nesta capital de Villa Bella, no dia 1 de Abril de 1771. — *Luiz Pinto de Souza.*»

Eis aqui o bello modelo que tomamos a liberdade de pôr sob as vistas do illustrado Sr. Presidente do Estado de Matto Grosso; exemplo este seguramente digno

dos maiores respeitos dado naquelles grandes tempos de *ignorancia e atraso...*

Quando os documentos positivos, authenticos, que temos apresentado não tenhão o condão de levar ao espirito de S. Ex. a convicção, que nos sobra, e que parece faltar-lhe, de que ao Estado do Amazonas, que não move guerra de conquista, nem se quer apoderar de terras extranhas, assite a maior somma de razões para sustentar, na plenitude de sua autonomia e na vigencia de uma jurisdicção nunca contestada, a linha de limites que, firmados em provas que nem contestadas forão, temos apresentado e justificado; que ao menos as razões patrioticas e justas, que Luiz Pinto de Souza reunio em seu officio transcripto, o induzão á solução pacifica, que almejamos e que será prova de quanto S. Ex. bem comprehende as responsabilidades de seu alto e merecido cargo

de Presidente do grande e rico Estado de Matto Grosso.

E, pois, se assim não acontecer, ao Governo do Estado do Amazonas, que não nutre a menor duvida sobre a legitimidade de seus direitos ás terras em questão, não escudado em vagos protocollos,mas em documentos de mais alto valor, nada mais cumpre do que fazer respeitar o seu territorio invadido em má hora por visinho ao qual nunca faltou com o devido respeito.

— Nós cumprimos o nosso dever procurando elucidar questão tão grave, encaminhndo-a a uma solução pacifica e digna. Cáia sobre quem de direito a responsabilidade de actos violentos, por ventura praticados em defesa de direitos conculcados por quem, tendo o dever de os respeitar, veio pertubar dentro de sua propria casa povo que feliz e tranquillo, lutando pela vida, não pedio a quem quer

que fosse protecção excusada e que não acceita.

I

A carta régia de 3 de Março de 1755, que creou a Capitania de S. José do Rio Negro, desmembrada, em seu territorio, do que formava a antiga Capitania do Gram-Pará, foi, como sabemos, dirigida ao Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Nesta carta, que vem trancripta no nosso anterior estudo (*) (pags. 33 a 35) se lê:

> « Tenho resoluto estabelecer um terceiro governo nos confins occidentaes desse Estado, cujo chefe será denominado Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

(*) *Estudos sobre o Amazonas: limites do Estado.* Rio de Janeiro. 1895.

O territorio do sobredito governo se estenderá pelas duas partes do norte e do occidente até as duas rayas septentrional e occidental dos dominios de Hespanha; e pelas outras duas partes do oriente e do meio dia *lhe determinamos os limites que vos parecerem justos e competentes* para os fins acima declarados. »

Em virtude desta auctorização que lhe fôra dada, concedendo-lhe *poderes especiaes* para fixar os limites definitivos da nova Capitania

— « *lhes determinamos* os limites que *vos parecerem* justos e acertados » —

phrase positiva, incondicional, de uma delegação final, que independia de formalidade posterior para ter o caracteristico, que desde logo lhe foi dado, de régia re-

solução — expedio Mendonça Furtado a carta de 10 de Maio de 1758, da qual um trecho deixámos transcripto á pag. 47 do nosso referido estudo, e que para aqui trasladaremos em maior porção :

«Por carta firmada pela Real Mão de Sua Magestade de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Senhor servido crear a nova Capitania de S. Joseph do Rio Negro, nos confins occidentaes deste Estado, Ordenando o dito Senhor que o Territorio do sobredito Governo se estendesse pelas partes do Norte e do Occidente até ás duas Rayas septentrional e occidental dos dominios de Hespanha, e que pelas outras duas partes do Oriente e Meio-dia lhe determinasse eu os limites que me parecessem mais justos e competentes, para

que os seus vassallos, que vivem destas partes, pudessem com mais facilidade achar quem lhes administre justiça com a maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrerem á capital do Grão-Pará, por meio das longas e penosas viagens que é necessario fazer áqulle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.

« Em observancia da sobredita determinação, e attendendo aos virtuosos objectos que Sua Magestade foi servido ter presente para favorecer a estes miseraveis vassallos, me parece, que ficão satisfeitas inteiramente as reaes intenções, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou a participar á V. S.

«Pela parte do oriente devem

servir de balisas, pela parte septentrional do rio das Amazonas o rio Nhamundaz; ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania do Grão-Pará e a occidental á Capitania de São Joseph do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas Capitanias pelo outeiro chamado Maracá-uassú, pertencendo a dita Capitania de São Joseph do Rio Negro tudo o que vai delle para o occidente; e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente. Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova Capitania *todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto Grosso*, o qual conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira de S. João ou Araguay.

«E para que esta divisão, que em conformidade das ordens de Sua Magestade, faço destas Capitanias, *não tenha no futuro alguma duvida*, V. S. mandará registrar esta nas Camaras das Villas mais notaveis, ficando assim comprehendendo até onde se estende a sua jurisdicção.»

Fixados, assim, com toda a clareza e precisão os limites da nova Capitania, de modo a que não podessem elles *no futuro ser postos em duvida* — expressão precisa e que deixa em plena luz a qualidade que elles tinham de *definitivos limites*, de accordo com a auctorização régia, como pôr em duvida hoje a linha traçada, se, ainda mais, de quantas capitanias houve ao tempo de que cuidamos, nem uma outra talvez se possa apresentar com divisas tão bem accentuadas?

— Ha em todo o trabalho de Mendonça Furtado, que aliás conhecia perfeitamente a região, que profundamente estudára na qualidade de Primeiro Commissario e Plenipotenciario da Partida Portugueza de Demarcações de limites; ha, dissemos, um ponto que se poderia talvez, em julgamento precipitado, alcunhar de obscuro, e é aquelle em que elle diz:

...« que se estende até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso »...

Mas, quando assim se afigurasse a leitor menos reflectido — que a nós tal não parece — a indicação que, de seguida, é feita, de *um dos pontos* dos referidos limites.

— «...o qual, conforme as ordens

> de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou Araguay »...

desde logo afasta a idéa de que outro fosse o ponto do rio Madeira a tomar como de origem da linha de limites, por este lado, entre as duas Capitanias.

Se, pois, a cachoeira de S. João ou Araguay, que não mais é do que a cachoeira de Santo Antonio dos nossos dias (·), era um dos pontos da linha de limites do governo das minas de Matto-Grosso, e, o que mais é, *ponto de origem* — evidentemente este ponto, no rio Madeira, não era, nem póde ser, aquelle em que neste se lança o rio Machado ou Gy-paraná; ponto este do rio Madeira inferior, que ora se quer seja

---

(·) [illegible]

a origem neste mesmo rio da linha que limitava as duas capitanias :

> — « uma linha, dizem, que partindo da fóz, sóbe pelo Gy-paraná ou Machado até suas fontes mais meridionaes e d'ahi procura ás cabeceiras do mais vizinho affluente occidental do Tapajós, pelo qual desce, até a fóz do rio das Tres Barras, subindo por este até sua origem e d'ahi a mais proxima vertente do Xingú. »

Esta linha assim descripta pelo Governo de Matto-Grosso, em officio dirigido ao Governo do Estado do Pará, não tem o menor fundamento legal ou juridico, e é, pelo total, contraria á que os documentos, que temos em mão, asségurão, e que é a unica que existe e deve ser mantida, porque se funda em uma delegação régia, perfeitamente lançada, e no uso da qual o unico poder competente, ao

tempo, exerceu uma faculdade legal que lhe fôra commettida, determinando-a.

Se a intenção de Mendonça Furtado, fosse descer com a linha pelo Madeira até a bocca do Gy-paraná ou Machado, elle o teria assim positivamente declarado, partindo então em busca do governo das Minas, não da grande *cachoeira chamada de S. João ou Araguay*, no Madeira, mas da *bocca do Gy-Paraná* ou *Machado*, no mesmo Madeira.

Além d'isto, que aqui deixamos evidenciado, da propria carta de 10 de Maio expedida por Mendonça Furtado, se vê que não elle, mas a Rainha havia fixado a grande cachoeira de Santo Antonio como ponto de limites. Diz aquelle Governador, como vimos:

> «... até chegar aos limites do governo das Minas de Matto-Grosso, o

> qual conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo Rio da Madeira pela grande cachoeira de São João ou Araguay.»

Consequentemente o ponto extremo da linha de limite das Minas de Matto-Grosso, no Madeira, fixado por Sua Magestade e declarado por Mendonça Furtado, foi a grande cachoeira de S. João, e nunca a bocca do Gy-paraná ou Machado, ponto *creado* posteriormente.

Assim, repetimos, a unica duvida que, sem fundamento real, embora, poderia talvez ser levantada, era, não quanto ao Madeira em qualquer ponto do seu curso, áquem ou além cachoeiras, — que bem e claramente ficára definida a primeira d'aquellas cachoeiras; mas quanto á *direcção effectiva* da linha que, partindo da

cachoeira de S. João e depois de haver passado pelos pontos que, ligados, devião constituir a linha limite das Minas — uma linha recta, evidentemente — fosse em demanda da outra que vindo, por sua vez, da partilha do Maracáuassú, e separando as terras estendidas ao oriente e ao occidente d'este, se dirigisse ao encontro d'aquella.

Já examinámos demoradamente este ponto em nossos primeiros estudos, demonstrando que nunca forão exploradas minas nos territorios que formão o Valle do Madeira, especialmente aquellas que se tornárão conhecidas pela designação generica de — *minas de Matto-Grosso*. Digamos, agora, apenas mais algumas palavras á respeito.

Os *Arraiaes de Matto-Grosso*, que comprehendião aquellas minas, existirão nas serras contrafortes das dos Parecis,

que se vêm á este da cidade de Matto-Grosso, correndo de SSE a NNO. Alguns d'elles forão anteriores á fundação da mesma cidade. O mais antigo era o da *Xapada de S. Francisco Xavier*, «no local em que se descobrio ouro em 1734 e de que se fez partilha em 1736. Distava 6 leguas em linha recta da cidade, a rumo NE e 12 leguas segundo as voltas da estrada.» «Em 1737 teve uma capella de pedra e barro; em 1743 foi erigida em parochia e comarca ecclesiastica, independente da de Cuyabá cuja séde foi mudada em 1753 para Villa Bella, depois cidade de Matto Grosso.»

«O arraial de N. S. do Pilar fica 11 leguas distante da cidade e 3 da Xapada, na escarpa oriental da Serra. Tinha muitas derramadas e contiguas fabricas.»

Uma legua adiante do Pilar ficava o arraial de Sant'Anna, coévo com o da

Xapada, que foi egualmente rico, e depois decahido. «Á Sant'Anna se seguem, encostadas á mesma face oriental das serras, as fabricas de ouro fino, e pouco mais ou menos uma legua e um quarto adiante, a da Boa Vista. Duas leguas adiante da Boa Vista e distante vinte e uma da cidade, segundo as voltas da estrada, mas sómente 12 em linha recta, fica o arraial de S. Vicente Ferrer, que no começo deste seculo era rico e florescente, tendo já decahido os outros. O arraial das Lavrinhas ficava a 17 leguas a E. da cidade, na estrada de Cuyabá. O de Santa Barbara, fundado aliás em 1782, e que pouco durou, existia sobre a tromba da serra do mesmo nome e 8 leguas ao S. das Lavrinhas. De todos esses arraiaes só existe o de S. Vicente Ferrer, com poucos, pobres habitantes (1).

---

(1) Não existe mais.

Entretanto ainda no fim do seculo, quando as aguas não erão diminutas, tirava-se annualmente de todos elles 10 arrobas de ouro.»

Neste rapido apanhado, que tomámos de emprestimo a notabilissimo auctor, onde a menor referencia á minas exploradas em terras do Valle do Madeira, do Gy-paraná, do Jamary, estes ultimos affluentes do primeiro, todos situados nas contravertentes dos Parecis, e encravados todos em terras que Matto-Grosso disputa?

Reunidos estes elementos, que a historia das minas de Matto-Grosso fornece, aos que deixámos declarados em nossos anteriores estudos, não se vê claramente excluida a possibilidade de entrarem *no dominio* daquellas minas as terras estendidas nas contravertentes das grandes serras, que fechavão a zona das mesmas minas?

E nestas contravertentes não é que têm,

como notámos, suas origens aquelles rios que citámos?

Que melhor limite, por outro lado, poderiamos desejar do que este bello *divortium aquarum* da serra dos Parecis, tão acertadamente escolhido por Mendonça Furtado?

Demonstrámos ainda que os rios que immediatamente no Madeira desaguão á margem questionada, especialmente o Jamary e o Gy-paraná ou Machado, nunca forão, mesmo accidentalmente, em seus territorios proprios explorados por mineiros de Matto-Grosso, ou de outra qualquer Capitania, áquelles tempos; nem se quer forão mesmo em suas aguas navegados. Erão totalmente desconhecidos, apenas havendo ligeiras e vagas referencias ás minas de Urucúmacuam, que se imaginava pouco distantes das cabeceiras

dos rios Jamary, Corumbiára e Camararé, os dous ultimos, como antes notámos, em vertentes oppostas ao primeiro, pois que se achão situados além das serranias.

— Ricardo Franco de Almeida Serra, escreveu a este respeito:

> «O rio Corumbiára traz as suas fontes em muitos braços que se formão das serras dos Parecis, fazendo com ellas contravertentes, outras origens pela opposta e oriental face desta serrania, que são as do rio Jamary.
>
> «Em 1744 os sertanistas de S. Francisco Xavier acharão neste rio alguns ribeirões com ouro; mas a noticia da descoberta do Arinos, em 1747, chamando a si a maior parte destes moradores, fez perder até hoje a certeza dos já vistos lugares ficando apenas a sua vaga tradição.»

E que esta nossa affirmação do pouco ou nenhum conhecimento que se tinha destas terras do Madeira, está com a verdade, prova colhemos ainda em quanto, no correr do anno de 1862, escreveu A. Leverger, o eminente geographo, que tanto destas cousas sabia. Tratava elle então das communicações das vertentes do Amazonas entre si:

> «Nada direi das communicações que podem ter entre si o Tapajós e o Madeira, *na parte inferior de seu curso*, por fazerem-se taes communicações nos territorios das provincias do Pará e Amazonas, e por faltarem-me os precisos dados.
>
> « Por este ultimo motivo deixarei tambem de fallar nos varadouros, que por ventura se poderião estabecer entre os rios Camararé, Jamary e

> Corumbiára, affluentes do Tapajós, Madeira e Guaporé, os quaes têm as suas cabeceiras, *segundo se suppõe*, pouco distantes das afamadas minas de Urucumacuan »

E já em 1854 havia o mesmo geographo, na qualidade então de presidente da Provincia, escripto em seu relatorio á Assembléa Provincial:

> «A linha divisoria com as Provincias do Pará e do Amazonas passa por sertões habitados só por indigenas e por ora não deu lugar a contestação alguma.»

Isto era escripto em 1854, como dissemos, quando já um seculo antes, em 1754, havia sido publicada a Provisão de 14 de Novembro de 1752, permittindo, como depois veremos, o commercio com

o Pará pelos rios Madeira e Guaporé e prohibindo-o por outra qualquer via.

Todas estas cousas bem demonstrão que a linha divisoria de Mendonça Furtado não era, não é, nem podia ser, em verdade, a que desce de S. Antonio ao Gy-paraná ou Machado, pelo Madeira; mas aquella que, de S. Antonio partindo, ia em uma só direcção—que era a do *limite das Minas de Matto-Grosso*, buscar a que vinha das terras de Maracá-uassú, a que chegava, depois de correr ao lado do parallelo de 9º, proximamente á altura do Uruguatás.

Se, pois, pelo depoimento do auctorisado geographo e administrador que foi de Matto-Grosso —a parte inferior do curso do Madeira está dentro dos territorios do Amazonas, e a parte inferior do curso do Madeira começa na cachoeira de S. Antonio—evidentemente a parte do mesmo

Madeira que vai de S. Antonio á bocca do Gy-paraná ou Machado e que nestas condições está dentro do curso inferior do mesmo Madeira, que por sua vez está dentro do territorio do Amazonas, está dentro deste territorio.

Estudando a navegação fluvial de Matto-Grosso, de que era então Presidente, e referindo-se ao Aviso de 23 de Janeiro de 1862, expedido pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tratando da especie, disse o illustrado Conselheiro Herculano Ferreira Penna, que antes sabiamente administrára a Provincia do Amazonas:

> « Para dar o devido cumprimento a esta recommendação, perfeitamente conforme aos meus proprios desejos e intenções, aproveitei-me da

benevolencia com que se mostrou disposto a auxiliar-me o distincto chefe de esquadra Augusto Leverger, pessoa sem duvida a mais competente e habilitada por sua illustração, por sua longa residencia na Provincia, e pelo accurado e consciencioso estudo que tem feito da materia; e resumindo textualmente neste artigo uma Memoria que elle teve a bondade de escrever a meu pedido, lisongeio-me de crêr que por outros quaesquer meios não poderia caber-me a satisfação de apresentar-vos um trabalho tão exacto e interessante.»

E foi neste notavel trabalho que colhemos alguns dos elementos de prova de que nos temos servido, e aos quaes reuniremos os que naquelle seu relatorio de 1854, apresentado na qualidade de Presi-

dente da Provincia á respectiva Assembléa, condensou Leverger, que tratando da navegação fluvial escreveu:

« Persisto na opinião de que os melhoramentos da navegação e a povoação das margens dos nossos rios de cachoeiras que fluem para o Amazonas, devem começar na provincia do mesmo nome e na do Pará e vir subindo para esta que, na verdade, tem o maior interesse nesses melhoramentos, mas não os póde emprehender por falta de braços e outros meios de execução, além dos pecuniarios. »

— Quaes serão os rios de cachoeiras dos dominios de Matto-Grosso, que vertem para o rio Amazonas, passando nos territorios do Estado deste nome? Só o Madeira, na sua parte superior; que da

inferior, que é livre de taes obstaculos e perfeitamente navegavel por vapores de grande calado, não cuidava Leverger. O Jamary, o Machado ou Gy-paraná, não erão tidos como rios de cachoeiras nem mesmo a elles faz referencia aquelle geographo.

Aliás, isto mesmo já havia sido anteriormente declarado por elle quando em outro excellente estudo, lançando um golpe de vista sobre a carta geographica do Brazil e mostrando o admiravel systema de navegação com que a natureza dotou a Provincia de Matto-Grosso, tanto para as suas commnicações internas como para as suas relações com os paizes e provincias vizinhas e com a costa do Atlantico, depois de fixar as vistas, de um lado nos rios Paraguay, Guaporé e Madeira superior, e do outro nos rios Paraná e Araguaya, grandes linhas liquidas a que cha-

mou de *limites naturaes* daquella Provincia, —traçou a linha culminante que separa as fontes dessas duas grandes vertentes, constituindo assim as duas seguintes grandes divisões:

Região	Bacias	Vertente
Região hydrographica do Norte............	O lado oriental do valle do Guaporé e Madeira. A bacia do Tapajós..... A bacia do Xingú....... A parte occidental do valle do Araguaya, galho do Tocantins......	Affluentes do Amazonas.
Região hydrographica do Sul..............	Parte do lado de oeste do valle do Paraná.... A bacia do Paraguay...	Affluentes do Prata.

Das áreas fechadas por estas linhas naturaes, forão excluidas, com a mais alta intuição das cousas e o mais positivo conhecimento dos direitos territoriaes de Matto-Grosso, as terras que formão a parte do Valle do Madeira que, sem propriamente constituir figura com a linha do Guaporé, vai formar o lado occidental da bacia do grande rio matto-grossense.

II

Na ausencia de affirmação clara e completa do Governo de Matto-Grosso, quanto ao real fundamento de seus pretendidos direitos ás terras entre o Gy-paraná e a cachoeira de Santo Antonio, iremos estudando as suas allegações em officio ao Governo do Pará e desde que ao Governo do Amazonas em seu telegramma, aos mesmos documentos se reporta o referido Governo de Matto-Grosso.

E em verdade, para os annos afastados a que se remonta aquelle Governo e nós nos remontamos, as duas provas se confundem. Em 1746 ainda não era creada a capitania de S. José do Rio Negro, cuja territorio, como se sabe, foi desmembrado do do Pará em 1755.

Examinemos as provas.

Diz o Governo de Matto-Grosso :

« Não é sómente a opinião unanime dos geographos que determina e fixa esse limite entre as duas capitanias.

« A bulla *Candor lucis eternæ* de 6 de Dezembro de 1746 creou a prelazia de Cuyabá, com os limites da Ouvidoria da Capitania de Matto-Grosso; outra bulla *Solicito catholicis gregis cura,* approvada por lei de 3 de Novembro de 1827, elevou a dita prelazia á cathegoria de bispado, comprehendendo toda a provincia, como se poderá vêr no Relatorio do Ministerio da Justiça de 1854, ao qual está annexo o mappa dos limites dos bispados do Imperio do Brazil, com a declaração das provincias que elle contém integral-

mente e das porções ou partes de provincias sujeitas á diocese ou dioceses differentes.

« Desse mappa, para o qual chamo a attenção de V. Ex., consta que a diocese de Cuyabá se limita com a do Pará por uma linha que, partindo da Cachoeira de Santo Antonio, no rio Madeira, segue por este até a foz do Gy-Paraná ou Machado, sobe por este até suas fontes mais meridionaes e dahi procura as cabeceiras do mais vizinho affluente occidental do Tapajós, pelo qual desce até á foz do rio das Tres Barras, subindo por este até sua origem e dahi á mais proxima vertente do Xingú. »

Vemos que, no dizer do governo de Matto-Grosso,

« a bulla *Candor lucis eternæ* de 6 de Dezembro de 1746 creou a prelazia de Cuiabá cem os mesmos limites da Ouvidoria da Capitania de Matto-Grosso »,

sendo que, com ligeiras alternativas, são precisamente estes os dizeres do mappa annexo ao Relatorio do Ministerio da Justiça de 1854, não, porém, na parte que se refere ao bispado de Matto-Grosso, como depois veremos.

Temos, pois, que, segundo o documento de alta valia adoptado por Matto-Grosso, á prelazia de Cuyabá, creada pela bulla de 6 de Dezembro de 1746, forão fixados os mesmos limites da Capitania de Matto-Grosso, creada por carta régia de 9 de Maio de.., 1748 ! De onde se conclue *evidentemente* que os limites da Capitania de Matto-Grosso são os constan-

tes do mappa annexo ao Relatorio do Ministerio da Justiça de 1854, no qual aliás apenas se lê que

> « sendo creada a prelazia de Cuyabá pelo Summo Pontifice Benedicto XIV, a instancia de El-Rei D. João V. como consta da bulla —*Candor lucis eternæ*—expedida a 6 de Dezembro de 1746, nesta bulla se designárão e marcárão para limites da mesma prelazia os mesmos que comprehendião a extensa Ouvidoria da Capitania de Matto-Grosso. »

Agora, e depois embora de lido documento *tão concludente*, que sendo de 1746 se pretende ter sido baseado em linhas traçadas em 1748, perguntamos: quaes erão aquelles limites?

—Quando, em 9 de Maio de 1748,

foi expedida a Carta Régia destacando da de S. Paulo a Capitania de Matto-Grosso, que era então assim creada—foi apenas declarado que a nova capitania

> «se estendia do Paraná ao rio Guaporé.»

Quando, depois, em 19 de Janeiro de 1749, forão expedidas as *Instrucções* da Rainha a D. Antonio Rolin de Moura, nomeado primeiro governador da referida Capitania em 25 de Setembro de 1748, foi nestas declarado:

> «Por falta de conhecimento bastante dos sertões, não tenho determinado até agora os limites do governo de Matto-Grosso, mais que pela banda do Rio Grande. A respeito das outras partes por onde confina com os governos de Goyaz e

do Pará, *procurareis todas as informações que vos fôr possivel alcançar* e m'as fareis presentes, enviando juntamente mappas do terreno para que eu resolva por onde devem ficar os confins assim do governo secular, *como da Prelazia* e das judicaturas.»

Consequentemente—em 1749 quando forão expedidas estas *Instrucções* ao primeiro Governador de Matto-Grosso, não estavão fixados os limites da Prelazia creada em 1746 pela bulla de 6 de Dezembro. E não estando fixados, como aliás da propria bulla de creação (1) se vê, os

---

(1) « Quartam vero, et quintam partes divisas, præfatas et ut præfertur, Prælaturis Goiasiensi, et Cuiabanensi, et, ut infra erigendis respective assignatas cum illarum respective Territoriis, Oppidis, Villis, Locis, nec noc Clero, Populo, et personis, ac Monasteriis, Ecclesiis, Collegiis, et piis Locis, ac Beneficiis Ecclesiasticis secularibus, et quorum vis Ordinum regularibus ab omni jurisdictione, subjectione, superioritate, correctione, visitatione et potestate pro tempore existentis Episcopi Flaminis Januarii, Ejusque Vigariorum, et Officialum, ac solutione quorumcumque jurium eidem Episcopo, et dilectis Filiis Capitulo

limites da Prelazia; e não tendo sido posteriormente fixados, não póde servir de prova em favor de uma dada linha de limites, documento que de tal não cuida, ainda mesmo que não se desse a circumstancia, antes assignalada, de ser a Prelazia creada em 1746 e a Capitania em 1748.

Ecclesiœ Fluminis Januarii per Clerum, Populum, ac personas Territoriorum Goiasiensis, et Cuiabensis hujusmodi ratione subjectionis, superioritatis, jurisdictionis, aut visitationis etiam Diœcesis respective facienda, ita quod de cætero præfatus Episcopus Fluminis Januarii aliquam jurisdictionem spiritualem in Oppida, Terminos, Villas, et Loca, ad Clerum et Populum, personas, Monasteria, Ecclesias, et Loca pia, nec non Beneficia Ecclesiastica in quarta, et quinta partibus divisis, et assignatis præfatis respective existentia exercere, nec eadem Beneficia, quæ antea ad ipsius collationem, provisionem, institutionem, vel quamlibet aliam dispositionem pertinebant, conferre seu, de illis etiam providere, aut alias disponere, vel fructus, redditus, et proventus, jura, obventiones, et emolumenta per eum in quarta, et quinta partibus divisis, et assignatis præfatis, illarumque respective terminis, Territoriis, Oppidis, Villis, et Locis præfatis, percipi solita de cætero percipere nullatenus possit, dicta aucthoritate, ac de potestatis plenitudine pari etiam perpetuo eximimus, et totaliter liberamus.

Illasque sic exemptas, et totaliter liberatas, quartam videlicet in unam Goiasiensem pro uno Goiasiensi, et quintam in alteram Prælaturas nullius Diœcesis Cuiabaensem nuncupandas pro altero Presbitero sæcularibus vel cujusvis Ordinis Regularibus Prælatis Cuiabaensi nuncupandis in Theologia, seu Decretis graduatis, vel alias prævio examine, seu judicio Ordinarii

Diz em seguida, como vimos, o governo de Matto-Grosso:

«Outra bulla *Solicito catholicis gregis cura* approvada por lei de 3 de Novembro de 1827, elevou a dita prelazia á categoria de bispado comprehendendo toda a provincia, como se poderá ver no relatorio do Minis-

---

sui, seu Ordinarii loci, in quo ipsos respective existere pro tempore contigerit habilibus, et idoneis ad alios docendum approbatis, ac per ipsum Joannem, et pro tempore existentem Portugaliae, et Algarbiorum Regem perpetuis futuris temporibus etiam hac prima vice libere nullius ad hoc requisito consensu, etiam ad tempus sibi benevisum deputandis, et constituendis, qui deputationem, et constitutionem hujusmodi vigore absque alia Romani Pontificis, seu Praefati Archiepiscopi Sancti Salvatoris, aut cujusvis alterius approbatione, confirmatione, licentia, vel consensu, curam, regimen, et administrationem Goiasiensis, et Cuiabaensis Territorium praefatorum, ac Cleri, et Populi tam Christiani quam Gentilis nec non Oppidorum, Terrarum, et Locorum in eorumdem Territoriorum limitibus, terminis, et Locis praefatis respective consistentium respective habere, et inibi respective predicare, et predicari facere, Gentilesque praefatos ad Orthodoxae Fidei cultum convertere procurare, et conversis in eadem Fide ministrare et confirmare, atque Baptismi gratiam, et Confirmationis Sacramentum impendere, et tam iis sic conversis, quam omnibus aliis Fidelibus, in Territoriis hujusmodi eorumque respective Oppidis, Terris, Villis, Locis, et limitibus praefatis pro tempore degentibus, et ad ea declinantibus Sacramenta Ecclesiastica, et alia spiritualia munera, non tamen ea, quae sunt Ordinis, ministrare, et ministrari etiam facere, et procurare.»

terio da Justiça de 1854, ao qual está annexo o mappa dos limites dos bispados do Imperio do Brazil, com a declaração das provincias que elle contém integralmente e das porções ou partes de provincias sujeitas á diocese ou dioceses differentes.»

Já vimos que nada disto se contém na bulla de creação do bispado e consequente extincção da prelazia, sendo certo que o que se lê nesta parte no referido mappa annexo é apenas o seguinte:

«Em 1826, pela bulla *Solicito catholicis gregis cura* expedida a 15 de Julho, foi extincta pelo Summo Pontifice Leão XII a sobredita prelazia, e creado o bispado de Cuyabá, e nesta bulla designarão-se e marcárão-se para limites do novo bispado *os mesmos da prelazia.*»

Quaes erão estes limites, perguntamos ainda? Em que época e por quem forão fixados, quando esta mesma vaga declaração de *ficarem subsistindo os limites da prelazia extincta,* que aliás nunca tinhão sido assignalados, é a que se lê na carta de lei de 3 de Novembro de 1827, que em seu artigo 1º assim se exprime:

« Da bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia—*Solicito catholicis gregis cura*—é sómente approvada a erecção das prelazias de Goyaze Matto-Grosso em bispados, com as mesmas sédes, extensão e *limites* que ora têm as ditas prelazias. »

Onde, pois, o fundamento em que se levantou o documento adoptado pelo governo de Matto-Grosso?

— Imaginemos, porém, e sómente para argumentar, que a bulla de 1826, pro-

curando firmar linhas mais claras e melhores do que aquellas da prelazia, modificasse estas mesmas linhas estabelecendo, como se pretende, novos limites.

Quando assim tivesse acontecido, o art. 1º da lei de 3 Novembro de 1827, que acabamos de deixar transcripto, é bem claro em seus termos, dos quaes se vê que da referida bulla—*Solicito catholicis gregis cura*—*sómente* foi approvada a erecção da prelazia em bispado — *com os mesmos limites e extensão* que tinha a prelazia. Isto quer dizer que, quando mesmo a bulla de erecção fixasse novos limites á prelazia estes *não forão approvados*, subsistindo, portanto, os mesmos da dita prelazia e que são aquelles que longamente mostramos não terem sido fixados em tempo algum.

*

Não ignora, seguramente, o honrado governador de Matto-Grosso — « as grandes difficuldades que procrastinárão a nomeação dos bispos, que devião tornar effectiva a creação tanto desta prelazia de Matto-Gtosso como da de Goyaz. »

Ora, erão as duvidas e delongas da curia pontificia; ora, conflictos de jurisdicção entre o Conselho Ultramarino e a mesa da consciencia e ordem, disse J. M. B. de Alencastre, escrevendo os seus — *Annaes da Provincia de Goyaz*, e tratando de assumpto igual.

O que é verdade é que tendo sido, em 1722, fundado um arraial « na paragem chamada *Lavras do Subtil*, onde, segundo a tradição, em um mez tirárão 400 arrobas de ouro, só, no lugar do tanque do *Arnesto* perto da actual igreja do Rosario» ; tendo-se, no mesmo anno, levantado a matriz—« que dedicarão ao Senhor

Bom Jesus», sendo creada a parochia—«por provisão do bispo do Rio de Janeiro, a cuja jurisdicção esteve sujeita até o anno de 1807»; o que é verdade é que sómente neste anno tomou posse por procuração o bispo *in partibus*, de Ptolomaida, nomeado então para reger a prelazia creada pela bulla *Candor lucis eternæ* de Benedicto XIV, de 6 de Dezembro de 1746. E sómente em 16 de Agosto de 1808 chegou aquelle prelado a Cuyabá.

Todos estes ligeiros apontamentos e factos servem para demonstrar, que da bulla não havia passado para o terreno pratico, a creação da prelazia, o que apenas se deu poucos annos antes da sua creação em bispado; sendo que o bispo de Ptolomaida, o primeiro de Cuyabá, veio a fallecer em 1822, em 1 de Agosto; chegando áquella cidade só-

mente em 1824, o segundo prelado, Frei José Maria de Monserrate

Não se derão até então, nem mesmo depois se derão, casos de importancia, conflictos de jurisdicção ecclesiastica ou outros, que por deficiencia de conhecimento da linha de limites do bispado com o Pará ou com S. José do Rio Negro, a esta mesma linha assignalassem valor especial, ou notoriedade official, que lhe desse ainda hoje, como ao tempo ao menos, por força de discussões então havidas, valor de documento probante.

Prosigamos, porém, recapitulando os pontos até aqui examinados.

— A prelazia de Cuyabá foi creada, em 1746, sem limites determinados, ou, no pensar do Governo de Matto-Grosso, com os mesmos limites fixados em 1748 á capitania d'aquelle nome, que aliás

por sua vez não os teve então, como acabámos de vêr dos documentos authenticos que citámos:

> ... « para que eu resolva por onde devem ficar os confins assim do *Governo secular como da Prelazia e das judicaturas.* »

Extincta a prelazia e creado o bispado em 1826, tanto a bulla da creação como a lei de 3 de Novembro de 1827, que a approvou, determinárão apenas que os limites do bispado fossem os mesmos da prelazia... que não os tinha fixados.

Como, pois, acceitar e proclamar como prova authentica de uma linha dada, documentos que de tal linha não se occupão?

— E no entretanto, um mappa erradamente constituido, por isso que simula

fundamento legitimo e legal a uma affirmação, em actos officiaes e publicos, que o não autorisão; um mappa em condições taes mereceu do Governo de Matto-Grosso, que nelle embasa todos os direitos daquelle Estado, as seguintes palavras, que textualmente transcrevemos:

« Desse mappa, para o qual chamo a attenção de V. Ex., consta que a diocese de Cuyabá se limita com a do Pará por uma linha que, partindo da Cachoeira de Santo Antonio, no rio Madeira, segue por este até a foz do Gy-paraná ou Machado, sobe por este até as suas fontes mais meridionaes e dahi procura as cabeceiras do mais visinho affluente occidental do Tapajóz, pelo qual desce até a foz do rio das Tres Barras, subindo por

este até sua origem e dahi á mais proxima vertente do Xingú.»

— A historia de Matto-Grosso não tem porventura fonte de maior pureza em que possão basear-se os documentos officiaes ?

— De um mappa sem authenticidade foi colhida ou copiada por um empregado ignorante da Secretaria do bispado ou da Presidencia do Pará uma certa linha de limites. Enviada esta copia á Secretaria da Justiça, um outro empregado entrou com ella na organisação do mappa geral dos bispados do Brazil. Eis aqui em poucas palavras a origem e o valor do documento que temos analysado.

E de que assim se passarão as cousas, temos nós prova no que se lê a folha 24 de tantas vezes citado relatorio do Ministerio da Justiça de 1854.

Depois de referir-se á organisação, que mandára proceder, mas não ficára acabada, de um mappa demonstrativo da divisão ecclesiastica do Brazil, diz o Ministro:

« Tenho, porém, a honra de apresentar-vos o mappa dos limites actuaes dos bispados *conforme as informações dos prelados respectivos e presidentes de algumas provincias*. »

Eis ahi, repetimos, o documento de alto valor apresentado pelo Governo de Matto-Grosso para prova de seus direitos territoriaes. Um trabalho organisado por pessôa ignorante e não conhecida, tendo por base uma carta da Provincia, que traça uma linha de limites que não tem documento algum que a justifique, nem na administração nem na historia ...

E quer ainda o estudioso destas cousas, conhecer melhor o valor, e a compe-

tencia,do organisador do mappa annexo ao relatorio da Justiça, que afinal até excluio o bispado de Goyaz, creado aliás pela propria bulla de Leão XII e approvado pela citada carta de lei de 3 de Novembro de 1827?

Se quer, acompanhe-nos por mais uns instantes.

Tratando do bispado do Pará, que foi creado pela bulla do Papa Clemente XII de 4 de Março de 1719, diz o organizador do mappa depois de traçar os limites que entendeu e que são aquelles mesmos que convém ao governo de Matto-Grosso:

> « Estes limites assim designados tem por fundamento a ordem do Capitão General do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado dirigida ao governador da capitania de S. José do

Rio Negro aos 10 de Maio 1758, em observancia da Carta Regia de 3 de Março de 1755; a convenção celebrada entre o Brazil e a Republica do Perú aos 23 de Outubro de 1851, e varios testemunhos citados nas instrucções do Presidente da Provincia do Pará de 2 de Abril de 1849, confirmado por aviso do Ministerio dos Estrangeiros de 19 de Janeiro de 1850 ».

Nem um só dos documentos citados traça semelhante linha de limites com Matto Grosso, o que se poderá verificar, quanto aos territorios do Pará e do Amazonas, tomando a carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que se diz ser o fundamento da referida linha, carta que atrás deixámos transcripta, e comparando a alli estabellecida com aquella que vem

no referido mappa e que se diz nella fundada.

E' necessario ainda recordar aqui que, quando mesmo ao ser creada em 1746 a prelazia de Cuyabá, lhe fossem marcados limites diversos daquelles que sustentamos, ao ser creado o bispado do Matto-Grosso, sem invadir attribuições estranhas, embora o não tivesse feito, podia o governo temporal marcar-lhe os limites que entendesse — sem preoccupar-se com a Santa Sé, que antecipadamente havia permittido quaesquer modificações em tal sentido.

Narremos um facto e evoquemos documentos historicos a respeito.

— Por provisão de 16 de Novembro de 1805, mandou o bispo do Pará desmembrar da sua diocese a freguezia da Natividade, nas Minas de S. Felix, nomeando «seu procurador ao Dr. Vigario

Geral residente na dita freguezia, o presbitero secular André Vicente Oliveira, para dar investidura a todo o districto, que foi da Diocese, *no territorio de Goyaz,* ao procurador do bispo de Titopóli, prelado do dito territorio para elle e seus successores na Prelazia; sem que os bispos do Pará a possão reclamar para alguma contestação judicial por ser esta a intenção do Principe Regente em utilidade espiritual dos povos existentes e domiciliarios do respectivo territorio, como se vê expresso na Provisão de 18 de Junho de 1807 do Conselho Ultramarino; o qual em consulta de 14 de Abril do mesmo anno tinha apresentado ao Principe Regente a resposta do bispo á ordem de 16 de Maio de 1806 de expôr as razões (se algumas houvessem) que no seu conceito devessem obstar a desmembração que o Augusto Regente havia

resolvido fazer do bispado do Pará separando delle para a Prelazia de Goyaz a porção de territorio da sua jurisdicção episcopal, comprehendida nos limites civis de Goyaz, dando o seu livre e pleno consentimento para a indicada desmembração, demitindo e renunciando desde logo toda a jurisdicção Pastoral, que antecedentemente exercia, e havião exercido os seus predecessores nos diocesanos habitantes do referido territorio para que este daqui em diante fique pertencendo ao Prelado que ora rege e aos que de futuro regerem a mencionada Prelazia de Goyaz, e em consequencia da mesma resposta o Principe Regente por sua Regia Resolução de 2 de Junho de 1807, conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, assignou e determinou para limites ou termos de separação da Prelazia de Goyaz e do Bispado do Pará

os mesmos limites civis, que actualmente separão as duas capitanias pelo que respeita a jurisdicção dos seus respectivos governadores e capitães-generaes.»

— E esta regia resolução se fundamentou na *Constituição Apostolica* do Papa Benedicto XIV, de 24 de Abril de 1746—«que permitte ao Rei e a todos os seus successores na Monarchia, a liberdade de poder livremente determinar e estabelecer *certos e novos limites* a todos os bispados e prelazias já erectas ou que se houverem de erigir nos seus Dominios do Brazil, sem dependencia de novo e especial beneplacito da Sé Apostolica pela primeira vez que a respeito de cada bispado lhe parecer conveniente qualquer mutação nesta materia. »

—E bem claro assim aqui deixamos que nem mesmo de beneplacito da Santa Sé, no que entendesse com a ju-

risdicção episcopal, dependia a fixação de limites dos bispados do Brazil — isto desde antes da creação, em 1826, do bispado de Matto-Grosso.

— E ainda como prova de que não erão tão claros, como ao governo de Matto-Grosso se afigura, os limites da antiga prelazia de Cuyabá, creada posteriormente ao bispado do Pará, que é de 1719, sem que todavia passassem além de queixumes as simples murmurações havidas, transcrevamos aqui algumas palavras escriptas em sua — *Viagem e visita ao Sertão em o Bispado do Grão Pará, em* 1762 e 1763, pelo Bispo D. José.

Chegára elle ao rio Nhamundá e ahi escreveu:

« Aqui nos separamos de caminho e rumo frequentado, por onde se procura a Capitania de Matto-Grosso e a do Rio

Negro, para onde não caminhamos, assim porque nesta temos actualmente um visitador perpetuo com poderes de Vigario Geral, e é bem lettrado e autorisado barrete, sendo natural de Belém, o Dr. José Monteiro de Noronha; como tambem porque seria intempestiva a nossa ida a Matto-Grosso, pois estando dentro dos limites do Bispado do Pará, *que corta pelas vertentes da serra*, a posse e administração está pelo Exmo. e Rvdmo. Bispo do Rio de Janeiro, que actualmente é o Sr. D. Fr. Antonio do Desterro, monge benedictino; tendo as nossas ovelhas naquellas matas a fortuna de lograrem o saudavel pasto espiritual de tão egregio prelado, de quem recebemos algum dia a doutrina, em idade adolescente, no insigne collegio de S. Bento, em Coimbra.

«O Rei Fidelissimo decidirá como lhe agradar este delicado e interessante ponto,

em *que devemos insistir* se vivermos, e sem espirito de ambição procuraremos se *una o que de justiça pertence como parte ao todo do Pará*».

—Ainda em 1838, quando a Assembléa de Matto-Grosso creou na margem do rio Parnahyba, e muito acima da foz do rio Pardo, limite sul da provincia, a Villa de Sant'Anna da Parnahyba, o bispo de Cuyabá, então o nobilissimo varão o sr. D. José Antonio dos Santos, escreveu ao de Goyaz um officio, cheio de uncção e de fé, que não nos podemos furtar á honra de passar para estes pobres estudos:

«Illm. Sr.— *Gratia et fortitudo ad salvandas gratis* — Como cada vez mais me convenço de que a freguezia de Sant'Anna da Parnahyba, que foi creada por uma resolução da Assembléa Legislativa desta provincia de 22 de Março de 1838, evidentemente está pertencendo a este

bispado e provincia, pois que está fóra dos seus limites e achando eu *a maior opposição possivel no presidente para fazer restituir a seus legitimos administradores,* todavia querendo salvar a minha consciencia, e promover mesmo a segurança e validade no meio da salvação dos fieis, que pertencem a tal freguezia, peço a V. Exc. que por caridade sane todos os males, que se têm feito e que se possão ainda fazer ou *permittindo que a referida freguezia continue a ser sujeita a este bispado, ou então reclamando de sorte por ella,* Sua Magestade e a Assembléa Geral *a fação pertencer effectivamente ao bispado de V. Ex.,* facto que eu não pratico por mim só *pro bono pacis, pois se o fizer, ver-me-hei de certo em guerra viva com esta provincia.*

« Em todo caso peço a V. Ex. que me permitta continuar como até o presente tenho estado, pois não quero mais respon-

sabilidades sobre as que já tenho. — De tal freguezia até hoje nenhuma noticia tenho tido, desde que aqui cheguei.»

— E era em taes condições que se achava então, e ainda hoje se acha, definida a linha de limites dos bispados — não porque de presente a não tenhamos fixada, mas porque em respeita-la não concorda o Governo de Matto-Grosso.

Attendidas, como acabamos de deixar, as referencias telegraphicas de Matto-Grosso, e mostrado, como temos, o nenhum fundamento historico ou legal da linha que, tirada do mappa dos bispados, foi preconisada por aquelle Estado; vamos agora mostrar como neste mesmo mappa, a linha de limites que temos traçado e que foi marcada por Mendonça Furtado, foi declarada como *a verdadeira* e unica, sendo assim curioso que o Governo de Matto-Grosso fosse pedir a uma

tal fonte prova, que esta não contém, de quanto o mesmo Governo allega. Tal documento, se como tal o podessemos aceitar, suffraga a nossa opinião.

Referindo-se ao bispado de Cuyabá, e depois de tratar dos limites com os Estados estrangeiros vizinhos, diz o referido mappa, quando se occupa dos limites d'aquelle com o bispado do Pará:

> « Partindo da Cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, *segue ao Nascente, até encontrar o rio Machado ou Gy-paraná, e sóbe por este até suas fontes meridionaes, dahi procura as cabeceiras do mais vizinho affluente occidental do Tapajós pelo qual desce até á foz do Tres Barras.* »

— Que melhor documento poderiamos nós apresentar em favor de quanto te-

mos dito, do que este que nos veio trazer o Governo de Matto Grosso?

Abrindo uma carta exacta da região, que vemos nós?

Partindo com uma linha da cachoeira de Santo Antonio, na direcção do Nascente, vamos, *seguindo bem junto o parallelo de 9º, encontrar o Gy-paraná ou Machado no seu galho de origem a que nos temos sempre referido*; *e subindo por este, de accôrdo ainda com a indicação do mappa* passamos ás cabeceiras do Uruguatás, *o mais vizinho affluente occidental do Tapajós,* pelo qual descemos até a foz do Tres Barras.

E' esta precisamente a *nossa* linha, que, como estamos vendo, é a mesma que o mappa dos bispados ao de Matto-Grosso assignala.

Assim, se para Matto-Grosso este mappa dos bispados *tudo prôva,* como

não vio elle que o mesmo mappa deu áquelle bispado, e consequentemente, ao Estado que elle *comprehende integralmente*, os limites que Mendonça Furtado fixou?

Partindo de Santo Antonio em direcção ao Nascente, poderá aquella linha encontrar o Gy-paraná em sua embocadura, no Madeira? Ou teremos nós apenas, com seguir aquella direcção, traçado a linha de Mendonça Furtado?

— Quem o contestará?

Como é poderosa a força da verdade!

Compulsando agora ainda e por mais um pouco, o excellente trabalho de Alencastre, a que antes nos referimos, especialmente na parte qne se occupa dos limites da Capitania de Goyaz com a de Matto-Grosso, provas robustas en-

contrámos em apoio de quanto temos até aqui expendido.

— No governo do Conde dos Arcos procurou-se estender a jurisdicção civil de Cuyabá até o sertão dos Martyrios, no presupposto de que a jurisdicção administrativa de Goyaz chegava apenas á margem oriental do Rio Araguaya.

« O Conde dos Arcos combateu as pretenções do Ouvidor de Cuyabá e não mais se fallou deste assumpto.

« Governando, porém, João Manoel, aventou de novo o Conde de Azambuja a questão de limites, por não estar ainda definitivamente resolvida, e ser-lhe preciso, na conformidade das suas instrucções, dar-lhe a devida solução.

« Escreveu, pois, D. Antonio Rolin de Moura a João Manoel, pedindo a sua opinião sobre a questão de limites; e este, ouvindo o parecer de Balthazar de

Godoy Bueno, filho de Bartholomeu Bueno, pessoa a mais habilitada para dar opinião sobre a assumpto, respondeu-lhe em 15 de Setembro de 1761, defendendo a divisão aconselhada pelo Conde dos Arcos.»

Conhecida por estas linhas, a razão por que a Goyaz nos referimos, passaremos para estes estudos, em seguida, alguns trechos do — *Projecto para a demarcação dos confins da Capitania de Mato-Grosso com a Capitania de Goyaz* — apresentado em 4 de Maio de 1769 por Luiz Pinto de Souza Coutinho, então Governador de Matto-Grosso, ao de Goyaz.

Escreveu S. Coutinho:

> «Nem pelas instrucções dadas ao Conde de Azambuja, meu predecessor; no § 24, em que se trata das demarcações desta Capitania, nem pela

provisão de 2 de Agosto de 1748, expedida pelo Conselho Ultramarino, em que se tratou tambem o mesmo ponto, se estabelecerão os limites desta Capitania pela parte do Norte, nem do nascente, por falta de conhecimentos geographicos dos paizes e sertões que mediavão entre as suas fronteiras e as da Capitania do Pará e Goyaz, recommendando Sua Magestade se indagasse exactamente esta materia, para que, á vista dos mappas e planos expostos pelos Governadores respectivos, se houvesse de determinar positivamente com pleno conhecimento da causa.

«Até agora se tem adiantado muito pouco a execução das ordens de Sua Magestade, ficando este assumpto na mesma perplexidade em que tem persistido por tantos annos.»

Vemos destas palavras de um dos Governadores de Matto-Grosso, escriptas em 1769, vinte e tres annos depois da creação da prelazia de Cuyabá e vinte e um annos passados da creação da Capitania, que até então se tinha

> «adiantado muito pouco a execução das ordens de Sua Magestade»

quanto ao recolhimento de dados que podessem servir á determinação da linha de limites entre aquella e as Capitanias do Pará e Goyaz; sem que, todavia, referencia fosse feita em tal projecto á Capitania de S. José do Rio Negro, creada desde 1755 e cujos limites havião sido fixados em 1758.

Temos, por tanto, que escolher entre estas duas conclusões:

—Ou Souza Coutinho, governador de Matto-Grosso, acceitou e definitivamente

reconheceu a linha traçada por Mendonça Furtado, como era de seu dever; ou ignorava a existencia da Capitania de S. José do Rio Negro e dava a maior prova da sua incapacidade para o alto cargo que exercia. E nós acceitamos a primeira das duas conclusões.

O Capitão general Souza Coutinho, que foi o terceiro Governador da Capitania, foi um homem de grande merito. Deu importantes providencias administrativas, militares e financeiras durante seu fructuoso governo.

Assim, o silencio em que se manteve com relação á linha referida, bem indica que elle a sagrou definitiva; não cabendo a seus successores reviver uma questão terminada, creando animosidades lamentaveis entre povos irmãos e vizinhos, que tiverão em seu passado, alguns delles ao menos, quem melhor-

mente de seus direitos e interesse cuidasse.

E mais ainda se fundamenta este nosso juizo, nestas outras palavras de Souza Coutinho, no seu citado *Projecto para demarcação de limites*:

Disse o refetido Governador:

« A Capitania de Matto-Grosso confina com a de Goyaz pelo banda de leste desde a altura de 9º 31' de latitude austral até chegar á confluencia do Rio Pardo com o Paraná, que fica com pouca differença na altura de 22º e 30' da mesma latitude, e quasi 333º de longitude, vindo assim a prefazer uma banda de terra entre os limites das duas Capitanias, que prefaz a somma de 13º de latitude meridional.»

....

« A razão por que colloquei o ponto capital da divisão no termo

de 9º 30' e não no de 10º em que entra o Paraná no Araguaya (e parece terminão os limites dessa Capitania com os da do Pará, o que parecia mais natural), foi porque, *sendo o termo da divisão desta Capitania com a do Pará pela parte do norte, subindo o rio Madeira, a primeira cachoeira que nelle se encontra,* a qual fica na sobredita altura, com a differença de 1 a 2', era mais natural que a linha tirada na cabeça do angulo que fórma o termo da divisão dos dous Estados, *principiasse tambem na mesma altura para que se tocassem os extremos proporcionalmente entre os mais circulos e parallelos.*»

Não se vê aqui positivamente confirmada por um dos mais habilitados go-

vernadores de Matto-Grosso, a nossa affirmação de que da cachoeira de Santo Antonio, no Madeira, parte a linha de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas, *buscando desde logo as origens do Gy-paraná,* nas proximidades do parallelo de 9º, até a altura do Uruguatás, e nunca da bocca do mesmo Gy-paraná, como insistentemente se allega, sem o menor fundamento; e isto porque, como melhor pareceu a Souza Coutinho, —*se tocassem os extremos proporcionalmente entre os mais circulos e parallelos?*

E não é isto que dizemos nós —quando partimos, de accôrdo com a ordem de Mendonça Furtado, da cachoeira de Santo Antonio, com uma linha parallela ao parallelo do 9º (8º 51' da cachoeira de Santo Antonio) a buscar as mesmas origens do Gy-paraná na altura approximada do Uruguatás?

— Compare quem duvidar, abrindo e examinando uma carta exacta da região.

Quando foi creada a Capitania de Matto-Grosso, mandou a rainha nas *Instrucções* expedidas a Rolin de Moura, depois de referir-se ás *outras bandas*, que

> «a respeito das outras partes por onde confina com os Governos de Goyaz e do Pará, »

procurasse elle

> «todas as informações que vos fôr possivel colher e *m'as fareis presentes*, enviando juntamente mappas do terreno para que *eu resolva* por onde devem ficar os confins assim do governo secular como da Prelazia e das judicaturas.»

Em nosso trabalho anterior, demonstramos que esta determinação da Rainha não foi cumprida, pois que só em certo momento, em 1778, pensou Luiz de Albuquerque em enviar para côrte alguns estudos que tinha então em mão.

Havia, pois, a Rainha reservado *para si* o direito de dar á nova capitania os limites que, em face dos documentos que exigia lhe fossem presentes, julgasse acertados. Dava-se isto nos annos de 1748 e 1749.

—Assim, já seis annos erão passados depois que taes determinações ficarão estabelecidas, sem que até então fossem cumpridas, quando foi expedida a carta régia de 3 de Março de 1755 creando a Capitania de S: José do Rio Negro.

Esta *Carta régia*, dirigida, como sabemos e temos dito por vezes, a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General e Governador do Grão Pará e Mara-

nhão, depois de referir-se aos limites da nova Capitania pelas duas partes do norte e do occidente, accrescentava:

> «... e pelas outras partes do oriente e do meio dia, *lhe determinamos os limites que vos parecerem justos e competentes* para os fins acima declarados.»

Como tambem já tivemos occasião de dizer, fazendo uso desta faculdade, Mendonça Furtado, em carta de 10 de Maio de 1758 dizia, depois de referir-se á creação da Capitania e aos limites pela rainha fixados:

> «...e que pelas outras duas partes do oriente e meio-dia, lhe determinasse eu os limites que me parecessem mais justos e competentes...»
>
> «Em observancia da sobredita de-

terminação, e attendendo aos virtuosos objectos que Sua Magestade foi servido ter presentes para favorecer a estes miseraveis vassalos, me parece que ficam satisfeitas inteiramente as suas Reaes Intenções, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou a participar a V. S.

«Pela parte do oriente, etc., etc.»

. . . .

E segue-se a fixação dos limites, que antes deixamos transcriptos, concluindo Mendonça Furtado:

« E para que esta divisão, *que em conformidade das ordens de Sua Magestade faço destas Capitanias, não tenha no tempo futuro alguma duvida,* V. S. mandará registrar esta nas Camaras das Villas mais notaveis,

ficando assim comprehendendo até onde se estende a sua jurisdicção. »

Em face de tão claras e terminantes disposições, póde hoje ser posta em duvida a linha de limites fixada?

—Havia a Rainha reservado para si, em 1749, a faculdade de determinar os limites da capitania de Matto-Grosso, para tanto pedindo que lhe fossem fornecidos os necessario elementos. Annos depois, em 1755, e na ausencia, que ainda sentia, dos pedidos elementos, delegou em Mendonça Furtado aquella faculdade especial, que conhecemos, e que a Rolin de Moura negára, dando desde logo por approvado quando fosse feito.

— O que concluir?

Tratando-se da mesma linha para a qual pedira ella informações e mappas para bem fixa-la o só facto de ser com-

mettida a Mendonça Furtado a faculdade de a determinar por *banda* de S. José do Rio Negro, importa a de fixar *definitivamente* os limites de Matto-Grosso, pela mesma *banda*; limites até então não fixados. Determinar os limites da capitania de S. José do Rio Negro para com a de Matto-Grosso, era determinar os limites da capitania de Matto-Grosso para com a do Rio Negro. E' evidente.

Exercida, portanto, por Mendonça Furtado a faculdade que, negada a Rolin de Moura, reservára a Rainha para si, delegando-a depois no mesmo Mendonça Furtado, ficou para sempre fixada aquella linha, sendo sem contestação alguma erro de officio pretender mais tarde, em 1782, Luiz de Albuquerque, de motu proprio, modificar estes limites pelo estabelecimento do tão fallado *ponto médio*, de Lacerda e Almeida. E' no entanto, a este

acto desacertado de Luiz de Albuquerque que devemos as duvidas que surgiram, antes vagamente e agora com grave accentuação por parte de Matto-Grosso.

Mas, acceitando, por augmentar apenas, que Luiz de Albuquerque tivesse competencia para modificar a linha fixada por Mendonça Furtado, utilisando-se do *ponto médio* fixado por Lacerda e Almeida a seu mandado — á bocca de Gy-paraná ou Machado — perguntaremos: onde o acto daquelle governador ou de qualquer de seus successores, ou da Metropole, acceitanda o referido ponto médio e delle partindo a fixar a linha accidentada que pretende seja reconhecida o Governo de Matto-Grosso?

Lacerda e Almeida limitou-se, como lhe fôra ordenado, a dar as coordenadas da bocca do Gy-paraná: quem fixou a posição e *deu nome* aos demais pontos? E

quando? Ha algum acto official que o faça? De quem?

Quem mandou que esta linha, partindo do *ponto médio* á bocca do Gy-paraná — e depois de haver passado na cachoeira de Santo Antonio — que aliás o Governo de Matto-Grosso nega fossse alguma vez fixada —

> «...subisse por este (Gy-paraná) até suas fontes mais meridionaes e dahi procurasse as cabeceiras do mais vizinho affluente occidental do Tapajoz, pelo qual descesse até a foz do rio das Tres Barras, subindo por este até a sua origem e dahi á mais proxima vertente do Xingú?

— Quem?

As bullas já vimos que não; a lei de 3 de Novembro de 1828, não; Lacerda e

Almeida, não; o relatorio do Ministerio da Justiça de 1853, não; o do Ministerio da Industria e Viação de 1895, não.

— Quem, pois?

— A opinião unanime dos geographos?

— Assim diz o Governo de Matto-Grosso. E a larga *cópia de geographos* e dos mais notaveis, que temos apresentado, não quebrará ao menos esta tão fallada unanimidade?

E os geographos têm competencia para determinar linhas de limites?

Se não ha acto official algum fixando os limites allegados, que importa, se existe, a opinião do geographo ignorante que a proclama?

V

Em nossos primeiros estudos, tratando das difficuldades existentes para a navegação entre o Amazonas e Matto-Grosso, transcrevemos parte de uma informação prestada em 1797 por Dom Francisco de Souza Coutinho, capitão-general e Governador do Grão-Pará, sobre o assumpto e da qual se via o claro direito do actual Estado do Amazonas ás terras do Madeira, até á primeira cachoeira. Voltemos ainda agora a estudar, sob face diversa, ponto tão importante.

Dirigindo-se a D. Francisco de Souza Coutinho, então, como dissemos, Governador e capitão-general do Estado do Pará

em 1798, dizia a Rainha em carta régia de 12 de Maio daquelle anno e tratando do assumpto:

«Havendo tomado na minha Real consideração o bem concebido plano que na informação que dirigistes á minha Real Presença, offereceis para a navegação dessa capitania para Matto-Grosso, e que com esta minha baixa assignada pelo meu conselheiro de Estado Ministro e Secretario de Estado Dr. Rodrigo de Souza Coutinho, e que tambem mando remetter ao governador e capitão-general de Matto-Grosso, com ordem de no mesmo se conformar ...

. . . .

«Sou servida encarregar-vos da direcção de todas as disposições que julgardes conveniente para se conse-

guir tão importante fim, encarregando o Governador e Capitão General de Matto Grosso de *obedecer ás ordens e direcções que lhe derdes a este respeito no Meu Real Nome,* e ordenar-vos de executar o seguinte:

. . . .

E são em seguida repetidas as proposições articuladas contidas na proposta de D. Francisco de Souza Coutinho, algumas das quaes transcrevemos em nossos primeiros estudos. Destas destacaremos aquella que se refere ao estabelecimento dos pontos fiscaes, e a fórma de pagamentos dos fretes das mercadorias:

«Haverá na primeira cachoeira um administrador, outro na ultima, os quaes vós fareis estabelecer nos logares indicados; o primeiro para tomar

conta das arrecadações que se lhe remetterem do Pará, e as dirigir ao commandante dos Pedestres; este ao administrador da ultima cachoeira, que finalmente os consignará ao administrador da Alfandega de Villa-Bella, aonde cada um poderá procurar as remessas que lhe pertencerem.»

. . . .

«Os fretes da conducção das mercadorias até a primeira cachoeira serão pagos no Pará; em Villa-Bella os fretes das que da primeira cachoeira á mesma cidade forem transportadas, regulando-se os primeiros pelos que actualmente se pagão na navegação do Amazonas; e estes ultimos em Matto-Grosso, pelo que de accòrdo com o respectivo Governador e Capitão-General arbitrardes, segundo um

calculo prudente, que a este respeito fareis.

«Todas as despezas do costeamento das embarcações, navegações, transportes *do Pará até á primeira cachoeira, correrão pela junta da fazenda dessa capitania; e as desta primeira cachoeira para cima, pela Provedoria de Matto-Grosso.* »

Vê-se de quanto aqui tomamos a carta régia de 12 de Maio de 1798, que fsrão approvadas todas as indicações de D. Francisco de Souza Coutinho, que assim mais uma vez affirmou os direitos da capitania que dirigia á navegação do Madeira inferior, sendo de bom aviso deixar sabido que a Rainha, na carta régia que examinamos, escreveu ainda:

« Em tudo que diz respeito a este

novo estabelecimento o Governador e Capitão General da Capitania de Matto-Grosso deve *obedecer as ordens que vós lhe derdes no meu Real Nome*; e no mais recommendo-vos muito que eviteis toda a sorte de implicancia de autoridade com o sobredito Governador, e que os vossos delegados observem isto mesmo com os que delle vierem para execução deste utilissimo plano, porquanto *um e outro só devem lembrar-se das vantagens que preparão ao Estado* concorrendo unanime ao mesmo fim, e de modo que Me seja agradavel tudo quanto obrarem ; e assim espero da vossa parte e da do dito Governador.»

E de quanto foi assim estabelecido ficando sciente o Governador de Matto-Grosso,

nem um protesto articulou contra *a invasão de seus dominios territoriaes,* o que aliás não lhe era vedado fazer, embora a sujeição em que o deixára a Rainha ao governo do Pará, porque na mesma carta régia se dizia :

> «... ficando porém sciente o Governador de Matto-Grosso de tudo o que lhe insinuardes para a execução deste grande plano, e de que poderá só representar-me depois o que não approvar, para receber directamente as Minhas Reaes Ordens, *sem comtudo deixar de cumprir tudo o que por vós lhe for encarregado.*»

Vemos, consequentemente que, de *mutuo accôrdo,* ficou reconhecido entre os dous Governos das duas Capitanias vizi-

nhas, *com a approvação da Rainha,* o pleno dominio da Capitania de São José do Rio Negro ás aguas e terras do Madeira inferior.

— Com estes elementos, que são authenticos e incontestaveis, formão os geographos, como nós vamos formando sem o ser, os seus ensinamentos, e nunca com hypotheses, que por inteiro se afastão da verdade, que é o fundamento unico da historia. Em geographia como em historia, dissemos um dia, não se improvisa.

— Infelizmente todo aquelle nobre e patriotico esforço de D. Francisco de Souza Coutinho, força é dizel-o, não foi bem aproveitado e seus successores não cuidarão de manter e desenvolver plano tão bem concebido; sendo que Matto-Grosso, por sua vez, não teve meios sufficientes, nem pessoal, para desempe-

nhar-se da parte que lhe fora distribuida. E tudo ficou como antes, que se assim não fôra, na effectividade das medidas tomadas, não teriamos hoje que *demonstrar verdades* que não devião ser desconhecidas por quem, de caso pensado, lhes anda em roda.

Nas *Reflexões sobre a Capitania de Matto-Grosso*, offerecidas a João de Albuquerque de Mello Pereira e Caceres, governador e Capitão General da mesma capitania, pelos tenentes-coroneis de infantaria com exercicio de engenheiros Joaquim José Ferreira e Ricardo Franco de Almeida Serra, dizem estes dous illustres geographos:

« A navegação que até agora se tem feito da cidade do Pará para Matto-Grosso, além de ser extensa, trabalhosa e

com bastante risco, faz a despeza de vinte e tantos por cento, tendo os commerciantes que desta capitania vão aquella cidade o seu dinheiro morto por quasi dous annos.

« Este lucro cessante, unido áquella despeza, faz dar um exorbitante valor aos necessarios effeitos para estas minas; accrescendo demais o não poderem achar os soccorros indispensaveis de canôas, mantimentos e remeiros, desde a bocca do Madeira até o fórte do Principe, espaço de mais de trezentas leguas totalmente deserto, em que se comprehendem setenta leguas de perigosas cachoeiras.

« Esta urgentissima navegação se póde fazer com metade da despeza e tempo, logo que se povôe a cachoeira do Salto, a segunda das do rio Madeira, lugar importantissimo deste grande rio, e que es-

tando *na fronteira das duas nações confinantes*, é por este lado de alta consideração pois a posse privativa deste lugar, pela sua estructura e situação, *não só é chave deste rio para o Estado e cidade do Pará*, e um obstaculo quasi invencivel para a nação que o não possuir, mas o meio de fomentar utilmente outras povoações sobre a larga fronteira portugueza do Guaporé, Mamoré e Madeira ; rios que pela sua situação offerecem aos Portuguezes, ou seja no tempo da paz ou no da guerra, sobre os Hespanhóes as mesmas vantagens que esta nação póde adquirir no Paraguay a respeito dos Portuguezes.

« A povoação do Salto, circundada de muitas nações de indios, alguns delles mansos, que voluntariamente se podem aldear, e no centro de um vasto sertão, riquissimo em cacáo, salsa, cravo, gommas, madeira e outros muitos do fertil

paiz das Amazonas; sendo emfim a escala do commercio que desde Lisboa e Pará se póde conduzir para as Minas de Matto-Grosso, e ainda do Cuyabá, commercio só capaz de introduzir nestas minas os preciosissimos e numerosos effeitos para a sua subsistencia e augmento, será em poucos annos uma colonia rica e povoada, que *pela sua posição fica a ponto de transportar para o Pará os abundantes effeitos dos seus ricos sertões e de conduzir em retorno para Matto-Grosso* sal, ferro, aço, ferramentas e mais generos, a que dão um necessario e grande consumo todos os mineiros. Tudo em mutua utilidade de ambas as capitanias; achando emfim os commerciantes que se destinão a esta penosa navegação na cachoeira do Salto, prompto remedio de mantimentos, canôas e remeiros, que lhes facilitem por metade do tempo e des-

peza esta até hoje longa e penosa carreira. »

—Desta opinião dos dous escriptores, que tantos trabalhos executarão proficientemente em Matto-Grosso, se conclue que para elles o limite entre as duas capitanias era, não já a primeira, mais a *segunda das cacheiras* do Madeira, lugar este que elles escolhião para a situação da povoação que devia velar pelas viagens do Madeira.

—Ainda em 1861 dizia o Presidente de Matto-Grosso á respectiva Assembléa, tratando deste assumpto:

> « A primeira e mais importante providencia, e ao mesmo tempo a mais exequivel para o melhoramento de uma e outra navegação (referia-se á do Madeira para o Amazonas e do Arinos para o Tapajoz), é, na

minha opinião, a fundação de uma povoação intermedia *entre as ultimas desta provincia e as primeiras das do Pará,* onde possão os navegantes na penosa viagem, aguas acima, tomar algum descanso, concertar as embarcações e refazer-se de viveres, e mesmo de gente.

«Taes povoações já tiverão principio—*uma no lugar do Ribeirão na margem do Madeira,* outra no Salto Augusto, grande catadubade Juruena. Porém não obstante a abundancia de pesca e de caça,... ambas forão abandonadas.»

E aqui deixamos nestas palavras mais uma prova de que Matto-Grosso, *por actos officiaes authenticos* sempre reconheceu a cachoeira de Santo Antonio como ponto fóra de seus territorios, limitando

sua jurisdicção a *terceira cachoeira*, que era *a ultima povoação* de seus dominios, ficando a do Ribeirão como ponto *intermedio* entre *a primeira das do Pará, id-est,* do Amazonas—e que era e é Santo Antonio do Madeira.

Nas suas allegações em relação aos limites com o Estado do Pará, esta occupação ephemera do Salto Augusto é uma das provas de dominio apresentadas por parte de Matto-Grosso sobre aquelle *Salto*, que o Pará considera como extremo limite entre os dous Estados; dizendo Matto-Grosso que a linha deve ir ás Tres Barras — porque desde tempos remotos a povoação do Salto Augusto foi considerada como o ponto *intermedio* entre a ultima das povoações daquelle Estado e a primeira das do Pará.

Um mesmo argumento, que se origina em dado documento, não póde produzir,

em questões iguaes, provas diversas. Se aquelle acto da occupação ephemera prova o dominio de Matto-Grosso sobre o Salto Augusto, com maioria de razão o acto de Souza Coutinho prova evidentemente o dominio do Amazonas sobre a cachoeira de Santo Antonio, que tem sido *effectivamente* occupada.

Seguramente o Governo de Matto-Grosso tem conhecimento do *Relatorio* apresentado em 1852 pelo presidente do Amazonas, J. Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, ao Ministro do Imperio. Pois bem; neste documento official valiosissimo se lê, tratando aquelle Presidente de colonias militares:

« Neste apuro (referia-se a falta de soldados) devo aguardar as providencias que já suppliquei ao Governo Imperial pelo dito Ministerio, e bem assim a consignação de meios precisos para se estabe-

lecerem as colonias militares, na conformidade do dito Regulamento de 1849, que considero em vigor e applicavel a esta Provincia, que era parte da do Pará quando elle foi promulgado, provavelmente em attenção aos pontos das fronteiras que por aqui ha.

« Não sendo possivel já e de uma vez fundarem-se tantas colonias, quantas se pódem e devem estabelecer *nesta vastissima Provincia*, especialmente nos pontos das fronteiras, que reclamão as mais serias attenções, e que têm em si todos os elementos para que a população cresça e prospere na razão da abundancia dos productos expontaneos e preciosos da terra, porquanto não é possivel occorrer a todos ao mesmo tempo ; limitar-me-hei *a propôr e pedir com urgencia a fundação* de tres por emquanto, que são certamente de muita necessidade e conveniencia, a

saber: — *a primeira no ponto da Cachoeira de Santo Antonio no rio Madeira, por onde passa a linha divisoria desta provincia, podendo estender-se até ao Salto do Theotonio no mesmo rio;* a segunda no terreno entre os rios Içá e Japurá, áquem, ou em um ponto da linha N. S. que deve passar do Forte de Tabatinga a cortar os ditos dous rios, em direcção á foz do Apaporys; a terceira no terreno adjacente aos Macuxis perto do Pirára, ultimo limite pelo Rio Branco.

« Para reconhecer-se a necessidade e conveniencia da primeira bastará ter-se noticia dos casos tão funestos e sucessivos que se têm passado lá pelos lugares do rio Madeira, e as continuadas queixas das muitas fugas de escravos *para Matto-Grosso* e para a Bolivia, e tudo mais que consta das participações officiaes, sendo esse o ponto mais estreito e o primeiro em que

se devem prestar auxilios á navegação e ao commercio licito para *aquella Provincia*, e a Republica confinante e o em que tambem deveráõ achar soccorros os *exploradores de uma estrada que vou tratar de abrir, de sorte que por ella se tenha a melhor via de communicação e transporte desta Provincia para a de Matto-Grosso e reciprocamente*, passando de um lugar do Madeira a outro do Guaporé, livre do risco e trabalho tão penoso de passagem por vinte e uma catadupas e o das correntezas impetuosas do dito rio até ao Mamoré, maxime no cotovello em que se achão as cachoeiras, e em que se gastão 30 dias e mais de viagem, podendo se fazer jornada em oito pela dita estrada sem aquelles riscos e embaraços. »

— Desta longa transcripção, que tomamos aos archivos administrativos do Estado do Amazonas, se vê bem, além de

quanto queremos provar sobre a posse effectiva do Amazonas, de onde partião as providencias para que mantida fosse em boas condições a navegação do Madeira. E ainda nestes mesmos archivos se encontrão as instrucções dadas a João Rodrigues de Medeiros, que era então presidente da Camara Municipal de Maués, —« animando-o, estimulando-o, e mandando-lhe ordens para ser auxiliado de gente, afim de mandar em exploração e descoberta do terreno, e direcção que deve ter uma estrada para a Provincia de Matto-Grosso, a qual cortando o transito das caxoeiras do Rio Madeira, Tapajós, Arinos, encurte e facilite a viagem, com incalculavel vantagem das tres provincias, Matto-Grosso, Amazonas e Pará; acompanhado de passaporte e instrucções para seu governo, etc. etc. » Encontraria ainda o investigador paciente o « *Relatorio* »

apresentado pelo explorador e que foi mandado publicar pelo Conselheiro Herculano Ferreira Penna, já então Presidente da Provincia (1853).

— E quando o gentio assaltava o viajante descuidado, que passava, era ainda ao Amazonas que ficava a tarefa de capturar e punir o crimimoso...

« A profunda paz e socego de que goza esta provincia, disse um dos seus illustres presidentes por aquelles annos, têm-se conservado inalteraveis.

« Dous factos, porém, notaveis, têm occorrido que, no entretanto, não affectárão a publica tranquillidade: o primeiro com dous negociantes, que navegando para Matto-Grosso, forão assaltados pela tribu Caripuna, vendo-se obrigados a desampararem as suas canôas com todas as mercadorias, fugindo em uma montaria com o piloto, que tendo desembarcado, foi rece-

bido com quatro frexadas, chegando em Borba em perigo de vida.

« *Tenho dado todas as providencias* para que se não repitão factos semelhantes, e *mesmo estou resolvido a restabelecer o destacamento do Salto do Theotonio*, logo que possa contar com mais alguma força, pois a que existe excassamente chega para o serviço da guarnição.»

— E desconhece todas estas cousas o Governo de Matto-Grosso, que nunca contra ellas protestou — embora, como agora se diz, a navegação pelo Madeira fosse mantida

> « ininterruptamente por Matto-Grosso por longo periodo de tempo».

dando-lhe sempre

> « notavel ascendencia para estender sua jurisdicção além de Santo Antonio ».

Perguntámos á historia de Matto-Grosso quanto foi feito, e ella guardou, pelos povos e Governos daquellas terras em bem do desênvolvimento das regiões que se avizinhão do Madeira, e já não diremos deste proprio.

E a historia apenas nos respondeu que:

a) estando já povoadas as minas de Matto-Grosso, em 1737, alguns dos seus moradores, descendo pelo rio Sararé, descobrirão o Guaporé;

b) em Março de 1752, sendo governador D. Antonio Rolin de Moura, foi fundada, á margem direita do Guaporé, Villa Bella da Santissima Trindade, que ficou sendo Capital da Capitania;

c) em 1756 foi fundada a aldeia de S. José, no lugar da *Casa Redonda*,

em frente á confluencia do Corumbiára com o Guaporé;

d) em 1758 o Dr. Theotonio da Silva Gusmão, que tinha sido o primeiro Juiz de Fóra de Villa Bella, fundou a povoação de Nossa Senhora da Boa Viagem, no Salto Grande, segunda cachoeira que se encontra navegando o Madeira aguas acima, a qual desde então ficou vulgarmente chamada *Salto Theotonio*;

e) em 1759 foi creado o destacamento das Pedras, á margem direita do Guaporé;

f) em 1760 foi fundada uma fortaleza que veio a ser denominada de Nossa Senhora da Conceição, no mesmo lugar onde antes existira a *Missão* hespanhola de Santa Rosa, lugar este onde o capitão general João Pedro da Camara demorou-se

grande parte do tempo do seu governo, que foi de 1765 a 1768;

g) em 1768 foi fundada a povoação de Balsemão, no Salto de Giráo, terceira cachoeira do Madeira;

h) em 1776 foi começado o forte do Principe da Beira, á margem direita do Guaporé, um pouco acima da Fortaleza da Conceição, que depois se chamou de Bragança;

i) ainda em 1776, foi fundada a povoação de Vizeu, de duração ephemera, em frente á bocca do Corumbiára.

E nada mais nos diz a historia, sendo estes apontamentos sufficientes para demonstrar que nunca, *áquem* das cachoeiras, ou mesmo na *primeira dellas*, denominada

Santo Antonio, á despeito mesmo de quanto pretendêra D. Francisco de Souza Coutinho, no sentido, como vimos, de regularizar e desenvolver a navegação e o commercio entre o Pará e Matto-Grosso; que nunca, dissemos, de taes lugares cuidou este Governo.

Se, pois, não pódem soffrer contestação todos estes dados, que são da maior verdade historica, como querer, de presente, o Governo de Matto-Grosso apossar-se de todas aquellas terras do Madeira inferior, hoje povoadas e tendo seus habitantes todas as suas relações sociaes, politicas e economicas com o Estado do Amazonas, que os tem attendido, sempre solicito, em quanto se refere a suas necessidades e direitos?

E conhecidas como são, ou devem ser, por aquelle governo, todas as leis e providencias administrativas emanadas do Go-

verno do Amazonas e referentes aquellas regiões, porque nem sequer um ligeiro protesto, até os tempos que correm, appareceu?

Teria sido causa de tudo isto, a inepcia, a ignorancia, a subserviencia de todos os agentes responsaveis do poder publico, estando reservada aos governos de agora a reivindicação de um territorio...perdido?

— Não; estes elementos de convicção que aqui deixamos, apenas robustecem as provas, que antes apresentámos, do pleno e manso dominio do Estado do Amazonas sobre terras que lhe pertencem desde os primeiros tempos de sua creação, como bem entenderão até aqui os governos matto-grossenses.

E as leis promulgadas, e as providencias administrativas tomadas pelo governo amazonense sobre a região de que cuidamos, já ficarão declaradas em nossos

anteriores estudos para os quaes remettemos o leitor estudioso.

Que mais dizer, no rumo em que ora vamos, se mais não vemos allegado que de nós mereça reparos, sequer, neste momento?

Paremos, pois, aqui nestas investigações e reunamos de seguida novas provas, e de ordem diversa, de quanto temos affirmado.

VI

Em derredor do ponto médio fixado por Lacerda e Almeida, agrupão-se todas as allegações do Governo de Matto-Grosso, no sentido de justificar o traçado da linha, que pretende seja a de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas.

Demonstrámos nos nossos primeiros estudos, e nestes, quanto carece de fundamento semelhante allegação, não só porque faltava a Luiz de Albuquerque autoridade para innovar em assumpto já devidamente liquidado, e sobre o qual duvidas ou reclamações não havião surgido; como porque, e nestes estudos deixámos provado, nem um acto posterior existe que prove ter sido afinal acceito o referido ponto médio, que é a foz do Gy-paraná, no Madeira, por

autoridade alguma competente, e para aquelle effeito.

Cumpre-nos ainda deixar aqui bem claro que não é verdade que Luiz de Albuquerque tivesse feito proposta ás côrtes, da bocca do Gy-paraná para origem da linha de limites questionada. Não houve tal proposta e quando houvesse, não podia ser tomada em consideração pela Metropole, desde que ouvidas não tinhão sido as outras capitanias interessadas na questão. São estas as verdades que sobre o caso, ensina a historia.

Vamos agora mostrar que Luiz de Albuquerque errou mandando tomar

> « o ponto médio de latitude entre a bocca do Madeira no Amazonas, e a do Guaporé no Mamoré»

para ponto de limite entre as duas capitanias de Matto-Grosso e do Rio Negro.

> «na certeza (dizia elle) de que não será a ilha dos Muras pouco mais ou menos a que estabelece o ponto médio de latitude entre a bocca do Madeira, no Amazonas, e a do Guaporé, no Mamoré, mas sim algum outro ponto mais meridional; o que resulta em vantagem dos reaes dominios portuguezes.»

Estamos convencidos, e em nossos primeiros estudos tanto dissemos, de que o alargamento dos dominios portuguezes era a intenção exclusiva daquelle governador, mascarada esta intenção pela fórma porque a conhecemos. Em poucas palavras, porém, veremos que erradamente andou Luiz de Albuquerque.

— O art. VIII do tratado de Madrid, de 13 de Janeiro de 1750, entre Portugal e a Hespanha, diz assim, referindo-se á linha

de limites, por aquelle lado, entre as duas Corôas:

« Baixará pelo alveo destes dois rios (Guaporé e Mamoré) já unidos, até á paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas, ou Maranon, e da bocca do dito Mamoré, e desde aquella paragem continuará por uma linha Léste-Oéste até encontrar com a margem oriental do Javary, que entra no rio das Amazonas pela margem Austral, e baixando pelo alveo do Javary até onde desembocca no rio das Amazonas, ou Maranon, proseguirá por este rio abaixo até á bocca mais oriental do Japurá, que desagua nelle pela margem septentrional. »

Nos mesmos termos se exprime o Trata-

do de San-Ildefonso, de 1 de Outubro de 1777, no seu art. XI:

> « Baixará a linha pelo alveo destes dous rios, Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até á paragem situada em igual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da bocca do dito Mamoré, e desde aquella paragem continuará por uma linha Léste-Oéste até encontrar... »

Ora, da ordem dada a Lacerda e Almeida se vê que Luiz de Albuquerque mandou tomar, não a bocca do Mamoré, no Madeira, como estabelecerão os tratados; isto é, no ponto de permixtão das aguas do mesmo Mamoré com o Beni, formando o referido Madeira; mas a bocca do Guaporé, que daquelle ponto muito differe, como vemos pelas respectivas coordenadas.

Examinando a situação das embocaduras dos dous rios, notamos fundas divergencias :

— A littitude da bocca do Guaporé, é de 12º0'0" e a do ponto de confluencia do Beni com o Mamoré, origem do Madeira, é de 10º20'.

Consequentemente, Lacerda fixando, como fixou em virtude daquella ordem, a bocca do Guaporé no Mamoré, errou e dahi veio o abandono em que depois ficou o ordenado trabalho. E' evidente que não poderia ser tomado em consideração aquelle ponto médio—entre a bocca do Madeira, no Amazonas e a do Guaporé, no Mamoré—quando se cuidasse de determinar o ponto médio dos Tratados de Madrid e San-Ildeffonso—entre a bocca do Madeira, no Amazonas e a do Mamoré, no Madeira.

Se é certo que ao tempo de ambos

aquelles tratados, á despeito dos esclarecimentos que sobre o assumpto ministrára á Côrte de Lisboa o capitão-general Luiz Pinto, dava-se o nome de Madeira ás aguas reunidas do Guaporé e do Mamoré, como nos referidos tratados claramente se declara, e se lê em alguns autores do tempo; menos certo não é que esta confusão em nada alterava a determinação intelligente daquelle ponto; pouco importando, ao caso, que a bocca do Mamoré fosse no ponto de juncção deste com o Guaporé, como parecia quererem os negociadores; ou daquelle com o Beni, formando assim então o Madeira proprio, que, como sabemos, na permixtão daquellas duas aguas se origina.

E todos nós sabemos, as duvidas que pairarão em muitos espiritos á respeito da posição provavel do ponto verdadeiro dos tratados existentes.

— Nem nos cabe o papel de descobridor de cousas taes; qualquer bom escriptor daquelles tempos cuida do caso.

— Baena, por exemplo, escreveu:

«Segundo a condição de que os estabelecimentos, que estavão feitos, devião ficar salvos, *o dito ponto médio do Madeira deve ser no intervallo das duas cachoeiras Morrinhos e Salto do Theotonio*, porque nesta se tinha plantado a povoação de Santa Rosa, no anno de 1728; a cujo ponto médio corresponde a lattitude meridional de nove gráos e trinta e cinco minutos.»

— José Saturnino da Costa Pereira, que administrou Matto-Grosso, e que foi uma notabilidade, no seu tempo, nos diz, occupando-se deste ponto, que a linha recta que tinha de vir do Javary *devia terminar no Guaporé*, o que tudo bem nos mostra quanta confusão ia no espirito de

alguns dos nossos melhores geographos em ponto de tanta magnitude, á despeito de quanto se pretende emprestar de valor, que absolutamente não tinha, ao trabalho de Lacerda e Almeida, posto por todos elles inteiramente de lado.

Não tendo, pois, sido attingido o fim que, ao que parece, se tinha em vista com a determinação daquelle ponto, ou porque engano se déra na declaração da bocca do Guaporé, ao envez da do Mamoré na ordem de Luiz de Albuquerque; ou porque a confusão resultasse daquelles tratados, na referencia feita á bocca do Mamoré, no Madeira, que elles davão como formado por aquelle e pelo Guaporé, — quando é certo que já então assim não era, por isso que do Beni e do Mamoré se origina o dito Madeira; não tendo sido attingido o fim visado, dissemos, foi abandonado o trabalho feito, que deslocava

grandemente de sua verdadeira posição, a embocadura preferida. (1)

— Figuremos, porém, a hypothese de que Luiz de Albuquerque sabia que, com a fixação do ponto que determinára, não attendia ás estipulações confusas dos tratados, que aliás devião ser intelligentemente executados; cuidando antes, e sómente, de limites entre as duas capitanias. Não tinha, então, a justa preoccupação de assenhorear-se de maiores terras para a corôa portugueza, povoando-as de modo que, em época precisa, podesse ser alle-

---

(1) «O rio da Madeira desde as suas primeiras fontes até a confluencia que nelle faz o Mamoré, é conhecido e habitado pelos hespanhóes com o nome de Beny; e sendo um dos maiores rios que desagua no do Amazonas, havia tão pouco conhecimento do canal das suas aguas que todas as cartas geographicas estampadas até o anno de 1777 o fazião entrar no Amazonas *como um outro rio*, assignando-lhe a sua foz no dito Amazonas muitas leguas a O. *da que verdadeiramente tem*.

«De tal forma que ainda os dous tratados de limites; a saber: definitivo, mas annullado de 1750, e preliminar de 1777, nos arts. 7º do primeiro e 16º do segundo, se considera *não existir* este grande Rio Beny ou do Madeira, bem que por si só seja muito maior do que os dous juntos Guaporé e Mamoré, suppondo-se nos ditos dous tratados que o canal que formão as

gado o *uti-possidetis* em favor de Portugal, assim, na posse effectiva das terras contidas dentro da área limitada pela linha imaginada.

Sendo assim, desapparece a razão unica que, de certo modo, justificava aquella violação de direitos adquiridos pela capitania de S. José do Rio Negro ás terras em questão; e, nestas condições, não se comprehende porque negar a esta capitania o direito de recusar-se, como se recusa, a acceitar nova linha, que não pedio, que não julga necessaria e para o

---

aguas unidas destes dous ultimos rios *era o verdadeiro* rio da Madeira etc.

«*O ponto da juncção do rio Mamoré com o da Madeira parece o mais natural e proprio* para delle se lançar a linha de E. a O. até o rio Javary, conforme o art. 11 do tratado de limites, tanto porque só assim se conservão as actuaes possessões das duas nações confinantes, como por não terem os hespanhóes dellas aguas abaixo estabelecimento algum com que possão communicar; e só podem fazer descendo o Beny até esta confluencia, para subirem então o Mamoré aguas acima para assim communicarem as missões da provincia de Moxos, que tem estabelecidas nestes dous rios, navegação que a dita linha extrema deixa sempre livre e commum ás duas nações» — *Ricardo Franco de Almeida Serra. Diario do Rio Madeira.*

estabelecimento da qual nem sequer foi consultada.

— E nós, como se está vendo, exaggeramos o feito de Luiz de Albuquerque, por isso que fallamos de *uma linha,* quando a verdade é que elle apenas de *um ponto,* desta linha cuidava.

Mais razoavel seria que aquelle governador, neste caso que figuramos, aguardasse a liquidação dos limites de Hespanha, para ter a certeza, que lhe faltava de que

> « não era a ilha dos Muras pouco mais ou menos a que estabelecia o ponto médio de latitude entre a boca do Madeira no Amazonas e a do Guaporé no Mamoré ; »

assentando-se, então, e definitivamente, qual devia ser o limite entre as duas Capitanias.

E mais natural e razoavel seria tornar effectiva para este fim, uma linha que partisse da mesma origem da que deveria partir a dos limites com a Hespanha, correndo aquella em sentido opposto e balisando as fronteiras dos Estados actuaes do Amazonas, Pará e Matto-Grosso.

E teria esta linha origem na confluencia do Beni com o Mamoré, indo d'ahi em busca do ponto em que se cruzão as linhas entre o Amazonas e Pará, vinda do Nhamundaz por Maracá-uassú; e Pará e Matto-Grosso, nas proximidades do parallelo de 9° á altura pouco mais ou menos do Salto Augusto—8°,33'. 15", ficando assim todo o Madeira, inferior como superior, dentro dos territorios do Amazonas.

E esta seria uma linha natural como é *necessaria*, levando em conta a clausula de *posse effectiva* de territorio, applicada então ás duas capitanias, hoje Estados.

Se, pois, a ordem de Luiz de Albuquerque, sem ser propriamente ligada aos tratados, era todavia, fundada no desejo de terem a mesma origem as duas linhas — a da fronteira de Hespanha e a das Capitanias — hoje, que desde 1867, a questão foi rugulada com a Bolivia, e que alli se acha uma commissão cuidando de tornar effectiva, no terreno, a linha dos tratados, bom seria que Matto-Grosso e Amazonas accordassem no traçado d'aquella linha, partindo da confluencia do Beni com o Mamoré, como acima dissemos, respeitada a posse effectiva de cada um dos Estados. Só assim serião satisfeitos os intuitos de Luiz de Albuquerque e os desejos do Governo de Matto-Grosso, que tanto se esforça por modificar os primeiros e claros limites da Capitania de S. José do Rio Negro, fazendo-os dependentes do ponto médio de Lacerda e Almeida; ponto

médio que, no caso que imaginamos, deve ser levada á embocadura do Beni, para aquelle effeito.

— E não seria isto de maior vantagem para quantos habitão aquellas regiões entre Santo Antonio do Madeira e o ponto marginal do mesmo Madeira, fronteiro ao Beni, e que de Matto-Grosso absolutamente nada recebem, nem esperão, pelas impossibilidades creadas por longuissimas distancias, coalhadas de insuperaveis obstaculos em maisde 70 leguas de formidaveis cachoeiras?

SEGUNDA PARTE

I

Estavão escriptas as linhas que constituem a *primeira parte* destes estudos (2ª série), quando tivemos conhecimento do que em Matto-Grosso se havia allegado, com o fim declarado de contradictar quanto houveramos escripto em nossos primeiros estudos.

A contradicta official não invalidou um só dos fortes elementos de convicção, que apresentamos; nem por ella nos foi trazida a menor prova em contrario de quanto disseramos. Nem se quer forão encarados de frente e com animo seguro de annulla-los, os documentos fundamentaes ex-

hibidos: a Carta Régia de 3 de Março de 1755 e a de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758.

E' tambem curioso, e devemos aqui deixar desde já assignalado, que nem um só documento apresentasse o Governo de Matto-Grosso, que viesse legitimar a sua insistente affirmação da existencia legal e juridica de uma dada linha de limites.

O Governo do grande Estado se limita a indicar-nos onde poderemos encontrar *acabada* a linha que preconisa; não nos indica, porém, onde, quando e como foi ella *gerada* e pela primeira vez estabelecida e *sob o mando de quem...*

— Estes ligeiros reparos vão ser devidamente desenvolvidos de seguida, pois que entendemos mais acertado conservar sem alteração quanto escripto estava, tomando separadamente em consideração as fallas allegadas.

E por que assim melhor nos pareceu á elucidação do assumpto, aqui abrimos nestes dizeres a segunda parte dos nossos estudos.

Em *Mensagem* apresentada á Assembléa Legislativa do Estado, em 20 de Junho de 1895, pelo illustrado e criterioso ex-presidente do mesmo Estado, o Exm. Sr. Dr. Manoel José Murtinho, diz S. Ex. tratando desta questão de limites:

. . . .

«Em minha opinião carece de solidos fundamentos uma tal questão, pois as estações fiscaes cuja installação provocou os protestos do governo visinho forão creadas, uma, a principal, em Santo Antonio á margem direita do Madeira, outra na confluencia do Javary e a terceira na emboca-

dura do Gy-paraná ou Machado, quando *todos os tratados de chorographia, bem como os mappas geographicos, tanto particulares como officiaes ensinão* que a margem direita do dito Madeira até a confluencia do ultimo dos indicados rios pertence a Matto-Grosso, pelo que deve se respeitar a linha divisoria assim traçada, *visto não haver lei alguma geral estabelecendo outra qualquer,* não podendo deixar de ser considerada como viciosa a posse de terreno que tenha tomado o Estado do Amazonas além daquella raia e consequentemente incapaz de todo o effeito juridico como largamente expuz no officio n. 4, de 4 de Fevereiro do corrente anno que dirigi ao respectivo governador e do qual vos remetto cópia.

«Em face do exposto, entendo que é inadmissivel qualquer cessão do territorio pretendido pelo Amazonas, *por não assistir-*

lhe titulo algum para estender seus dominios além do Gy-paraná, reconhecido pela unanimidade dos geographos como a nossa extrema divisa com aquelle Estado; pelo que se depender de tal cessão o accôrdo que tem de ser proposto pelo seu Governo, não poderá elle ser acceito e effectuado sem injustificavel sacrificio da propriedade territorial deste Estado.

«A meu ver o unico ajuste negociavel com o governo amazonense deve versar sobre o modo *mais facil e seguro de se arrecadar* os impostos de exportação, devidos aos Estados limitrophes sem o menor conflicto entre as respectivas estações fiscaes, tendo livre transito no territorio visinho os generos legitimamente despachados e munidos da competente guia.»

. . . .

— Temos, portanto, que, no pensar do

illustrado ex-presidente de Matto-Grosso, o direito deste Estado assenta:

> *a*) nos tratados de chorographia, bem como nos mappas geographicos, tanto particulares como officiaes;
>
> *b*) no facto de não haver lei geral alguma estabelecendo outra qualquer linha divisoria.

— A affirmação, que aliás não é real, de que não ha

> « lei geral alguma estabelecendo *outra* qualquer linha, »

presuppõe a existencia de uma lei geral estabelecendo a linha que Matto-Grosso pretende. Assim, no entretanto, não acontece. Não ha lei alguma *geral ou não* estabelecendo a dita linha.

— Declara o honrado ex-presidente que ao Amazonas

> « não assiste titulo algum para estender seu dominio além do Gy-paraná ; »

o que presuppõe a existencia de titulos com que Matto-Grosso tem o incontestavel direito de

> « estender seu dominio além do Gy-paraná ».

Pois bem : estes titulos, apresentados em seguida são :

> « Os tratados de chorographia, bem como os mappas geographicos tanto particulares como officiaes ».

. . . .

Se tratassemos de terras agora descobertas, ou conquistadas, e ás quaes os descobridores, navegantes ou geographos, houvessem levado a bandeira do seu paiz, plantando-a nellas em prova de sua conquista o dominio — talvez chegassemos a comprehender esta vaga allegação de uma infundada unanimidade de geographos como prova *unica* de uma linha dada; e ainda assim porque não passasse ella de imaginada determinação; mesmo porque, e este livro e o que o precedeu o provão, a allegada unanimidade não é real; pelo contrario... Tratando-se, porém, de terras possuidas, exploradas, habitadas e pertencentes a governos constituidos — com leis que as regem, com autoridades de jurisdicção conhecida e effectivamente exercida, a allegação perde totalmente o seu valor. O geographo, que tem probidade scientifica, em questão

delicada, como esta que examinamos, não vai além de quanto tenhão estabelecido as leis existentes, escapando á sua competencia scientifica crear em materia de facto e de direito.

—Perdoe-nos, pois, o illustrado mattogrossense se não acceitamos a sua *prova* que *prova demais*. Geographos por geographos, desde que está quebrada a unanimidade,—a *maioria* é pelo Amazonas... Reduz-se afinal a prova a uma simples questão de somma de geographos...

Disse o honrado ex-presidente que não havia lei alguma geral estabelecendo outra qualquer linha.

Ha engano, e hoje que S. Ex. conhece tanto a Carta Régia de 3 de Março de 1755, como a do Capitão General Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758,

acreditamos que terá reconhecido que *ha lei* estabelecendo a linha que o Amazonas defende, embora *lei não exista* estabelecendo o que Matto-Grosso proclama.

Tomemos agora na devida consideração o officio do illustre Sr. Presidente actual de Matto-Grosso ao Sr. Governador do Amazonas:

«Dos documentos apresentados pelo Dr. Tapajós sómente a carta do Capitão General Mendonça Furtado, dirigida a Mello Povoas, ao dar-lhe instrucções para fundar a Capitania do Rio Negro, tem *alguma importancia*, porque, delineando os limites da nova capitania, procedeu em virtude de autorisação que para isso lhe fôra conferida pelo governo da Metropole, mas o delineamento feito nessa carta para linha divisoria é tão incompleto que *apenas*

se refere a *um* ponto *unico*, no que toca á banda do Sul, a cachoeira de S. Antonio, ele nento insufficiente para sua determinação.»

Como resposta a esta final allegação, transcrevamos o topico da carta de Mendonça Furtado, no que *toca á banda do Sul*.

Esta transcripção mostrará que o «*apenas* se refere a *um* ponto *unico*» não vai bem com a realidade.

> « Pela banda do Sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou Araguay.»

Não insistiremos sobre este ponto, que já em outro lugar deixámos largamente discutido. Diremos apenas :

— Tendo fixado o limite austral entre Grão-Pará e Amazonas, traçando a linha que devia ir, em uma só direcção, ás terras de Matto-Grosso, que com as do Pará tambem confinão, deixou Mendonça Furtado extremados, por este lado, os territorios da nova Capitania.

Tomou, em seguida, um ponto no extremo opposto, em raias de Hespanha—a cachoeira de Santo Antonio, e disse: que dahi partindo, ficava pertencendo á nova capitania

> « todo o territorio que se estende até chegar aos limites das Minas de Matto-Grosso ».

Conhecido um ponto extremo — a cachoeira de Santo Antonio — dada a

direcção da linha que dahi devia partir—a do limite das Minas de Matto-Grosso, qual a difficuldade em traçar o limite do territorio da nova Capitania — por este lado, territorio que se estendia até os limites das ditas minas, limite este que era conhecido?

Haverá cousa feita, em casos taes, mais intelligentemente, mais claramente?

E a carta de Mendonça Furtado, lavrada em nome da Rainha, que a autorisára — *tem alguma importancia*, diz o governo de Matto-Grosso, mas, *apenas* se refere a *um ponto unico* . . .

E com assim pronunciar-se em face de um documento fundamental, authentico, claro, legal e que por si só lança por terra a allegação a que em começo se apegavão de que não havia lei alguma fixando os limites que estudamos; documento que, para não ser desde logo acceito

devia ser annullado; e com assim pronunciar-se, deu o governo de Matto-Grosso por liquidado este ponto e accrescentou:

> « Os demais documentos são mappas em que seus autores *projectárão para limites dos dous Estados, linhas divisorias que não se derivão da carta de Furtado* nem tem nenhum cunho de legitimidade porque falta-lhes attribuição para tanto ».

Em outro lugar destes estudos nós tomamos em consideração esta questão de autores que projectão limites; agora examinemos ponto diverso.

A linha divisoria de Mendonça Furtado

> « é tão imcompleta que apenas se referea um ponto unico, »

disse no mesmo documento, duas linhas antes, o Sr. Presidente de Matto-Grosso,

o que quer dizer que S. Ex. não conhece semelhante linha,porque não a póde traçar, desde quando Furtado apenas se referio a *um ponto unico*. Vem agora S. Ex e, tomando linhas existentes em diversas cartas que apresentámos, compara-as com a tal que Mendonça Furtado *não fixou, limitando-se a dar um ponto* e diz:

> « Os demais documentos são mappas em que seus autores projectárão para limites entre os dous Estados. linhas divisorias *que não se derivão da carta de Furtado*; »

o que quer dizer que S. Ex., *conhecendo a linha divisoria que se diriva da carta de Furtado*, comparou-a com estas dos outros autores e *verificou que não era a mesma!*

— Como capitular fórma tal de discutir!

Diz o Sr. Presidente :

« Se o governo de Matto-Grosso estabeleceu a Collectoria de Santo Antonio do Rio Madeira e deu instrucções ao seu collector para cobrar os direitos de exportação deste Estado, considerando como seu limite o Madeira e o Gyparaná, é que este limite tem sido reconhecido não só pelo Amazonas, como pelo Governo Nacional, tanto no regimen passado como no actual, tendo tambem em seu favor a opinião dos geographos ».

Consequentemente, os direitos de Matto-Grosso se firmão, não em uma lei que os criasse e os legitime, mas

a) no reconhecimento do Amazonas ;

b) no reconhecimento do Governo Nacional ;

c) na opinião dos geographos.

Ao primeiro destes fundamentos responderemos affirmando que não é exacto

que o Amazonas tivesse em tempo algum reconhecido os allegados direitos, mesmo porque de cousas taes nunca se preoccupou; nem jamais Matto-Grosso se lembrou de tentar, sequer, exercer jurisdição nas terras questionadas e dentro das quaes o Amazonas sempre agio livremente. Não *ha um só acto* do Amazonas que possa servir de base á infundada allegação.

— Ao segundo fundamento contestamos por formal negativa: não ha um acto do Governo do Brazil reconhecendo os limites que Matto-Grosso allega. No passado regimen, como no presente, a attribuição de fixar limites era, e é, do Poder Legislativo, com sancção do chefe da Nação. Não existe, portanto, acto algum do Governo Nacional reconhecendo os referidos limites.

— Ao terceiro fundamento responderemos com as proprias palavras do Sr. Presidente de Matto-Grosso; em questão re-

lativa á fixação de limites a opinião dos geographos não tem

> « *nenhum cunho de legitimidade porque falta-lhes attribuição para tanto*».

Continúa o Sr. Presidente de Matto-Grosso:

« Em 1854, isto é, dous annos depois que o primeiro Presidente da Provincia do Amazonas Tenreiro Aranha manifestava, em officio de 30 de Abril de 1852, dirigido ao Ministro do Imperio, duvidas a respeito dos limites da mesma Provincia, o relatorio do Ministerio da Justiça reconhecia como linha divisoria entre Matto-Grosso e Amazonas o Madeira e o Gyparaná ou Machado, linha que em 1868 adoptou o Senador Can-

dido Mendes em seu Mappa, e que tem sido adoptada em todos os mappas officiaes, inclusive o que acompanha o relatorio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas deste anno.

« Os documentos apresentados pelo Dr, Tapajós já existião naquelle tempo. Porque não prevalecerão então para determinar-se o limite hoje pretendido pelo Amazonas? »

— Responderemos por partes.

Não é exacto, perdoe-nos o Sr. Presidente de Matto-Grosso, que alguma vez manifestasse Tenreiro Aranha duvida a respeito dos limites do Amazonas com Matto-Grosso. Neste, como no nosso anterior estudo, deste asserto muitas provas ficão reunidas.

No officio de 30 de Abril de 1852 a que se refere o Sr. Presidente, ao envez do que

diz S. Ex., escreveu Tenreiro Aranha, depois de referir-se a uma parte da linha N. S.:

> « Essa linha pelo dito rumo atravessa o rio Tapajós, que, pela maior parte, fica dentro do territorio desta provincia, até a latitude de 9º Sul, *e deste ponto parte a linha ao rumo E. O. que vai passar pela cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira, e é divisoria entre esta provincia e a de Matto-Grosso*, e entre ella e o Estado da Bolivia ».

Onde as *duvidas* descorbertas pelo Sr. Presidente de Matto-Grosso? Haverá fórma mais clara e positiva em materia de affirmação de um facto?

Quanto ás outras allegações compendiadas na contradicta official:

— Relatorio do Ministerio da Justiça, de 1854; mappa dos bispados;

— Opinião de Candido Mendes;

— Relatorio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 1895;

estas allegações todas já se achão em outros lugares destes *estudos* reduzidas ás suas verdadeiras proporções.

E' certo, digamos agora, que os documentos por nós apresentados já existião *naquelle tempo;* mas não prevalecêrão, porque erão ignorados pelos autores daquelles trabalhos. E o Amazonas, que apenas tem o dever de ensinar os ignorantes espalhados em seu territorio, e que não se sentia nem se sente prejudicado com a ignorancia *dos outros* — fossem estes Ministros de Estado — nada tinha que ver com erros taes perpetrados, ao demais, em trabalhos — fazendo nossa a phrase do illustre Presidente de Matto-Grosso, sem

« nenhum cunho de legitimidade, porque falta-lhes attribuição para tanto, »

— aos seus autores.

E aqui findamos a contestação a que tinha direito o Governo de Matto-Grosso.

—Volvamos agora as vistas para a contradicta officiosa.

Abramos ligeiro parenthesis.

Os artigos escriptos em contradicta aos nossos, não tiverão cunho scientifico: visárão a nossa individualidade apenas.

Deviamos abandonal-os; não o fazemos, porém, no interesse do Amazonas.

— Pondo inteiramente de lado ao referencias impertinentes e as insinuações ma-

levolas a nós pessoalmente dirigidas pelo pretencioso defensor dos allegados direitos de Matto-Grosso — quando, por bem discutir pontos importantes de geographia e de historia, sobrão margens aos eruditos, sem que jámais tentem transpor-las em busca da personalidade contraria, que, no caso presente, présa sufficientemente a propria probidade scientifica para não deixa-la ao alcance dos geographos da ultima hora; ao mesmo tempo que, em justa cavalheiresca, por honra propria, antes quebrará o florete aos pés do que o tingirá em sangue de contendor menos digno, que a tempo se descubra; pondo a nossa individualidade ao abrigo do descompassado rufo do tambor longinquo — respiguemos os factos e reduzamo-los aos seus verdadeiros termos.

Depois de em um mappa da região traçar um triangulo — contra cuja *adjudicação* ao Amazonas (?) Matto-Grosso protesta, escreve o nosso contestante:

« E' contra semelhante anomalia, tanto mais notavel, quanto pelos limites que se pretende estabelecer, *toda a zona a L. da linha imaginaria* continuando a pertencer a Matto-Grosso, *ficaria sem porto algum,* para a exportação de seus productos, *fim que tem em vista alcançar o Amazonas por todos os meios,* ao que parece para *ficar com a chave da porta que se abre, pela navegação do Madeira ao Atlantico,* ao desenvolvimento commercial e industrial da nossa riquissima região do N. E. e exercer alli a *outr'ance* e desembaraçadamente, predominio, difficultando em prejuizo nosso e proveito seu a fiscalisação e arrecadação das rendas pertencentes ao nosso Estado.

« Mas ambição tão illegitima, temos fé,

não prevalecerá contra o bom senso e o direito ».

Como simples demonstração do nosso respeito pelo muito que se contém neste trecho, que abre a serie de estudos publicados em contestação á quanto escrevemos, pedimos que nos seja permittido collocar um ponto de admiração no fim do longo periodo transcripto!

— E é assim que se quer discutir assumpto de tanta magnitude.!

. . . .

Agora, como prova da sinceridade usadas nos *argumentos*, antes dos factos, tomemos um daquelles.

O escriptor transcreve, com o artigo 1º, o § unico da Lei n. 308 de Maio de 1875, creando tres districtos de paz no alto Madeira. E' este o transcripto § unico :

«O primeiro districto começará do rio Marmellos até o Igarapé das Tres Casas; o segundo do Igarapé das Tres Casas, inclusive, até a fóz do rio Machado; e o terceiro do rio Machado, *inclusive*, até os limites da Provincia com a Bolivia».

Pois bem: á transcripção deste documento claro, positivo, harmonico com a legislação do Estado, que regula a distribuição da justiça e que o escriptor matto-grossense desconhece completamente, segue-se um longo arrazoado, salpintado de heresias logicas, com o fim de demonstrar que o legislador amazonense, com dizer «até os limites da provincia com a Bolivia», abandonou o rio Machado á Matto-Grosso . . .

E todo aquelle enorme *esforço* logico cahe por terra com a simples palavra—inclusive—escripta na lei logo em seguida a—rio Machado, e que bem claro deixa

vêr que o districto comprehende integralmente este mesmo rio Machado, indo até os limites com Matto-Grosso, por um lado; e pelo outro do Rio Madeira, *até os limites com a Bolivia;* phrase perfeitamente collocada na lei, por que se assim não fosse, duvidas de jurisdicção poderião surgir, desde quando os territorios do Estado do Amazonas se estendem, por aquelle lado, até o Beni, limite com aquella nação; e o Beni, ninguem tem o direito de ignorar cousa tão simples, não é o Alto Madeira.

Fixando, portanto, aquelles limites no Alto Madeira, a lei não precisava fallar nos limites de Matto-Grosso, desde que, tomando o rio Machado inclusive e delle partindo *para cima*, os seus dominios erão sabidamente limitados pelos territorios de Matto-Grosso, até cujas raias se estende.

Referindo-se, ao tratar do outro lado do

Rio Madeira, aos mesmos limites, fez o que devia fazer: assignalou estes limites, por isso que além da linha que limita com a Bolivia, ha a linha que limita com o Perú, e que no ultimo ponto daquella tem origem. Ahi começa outro districto, que limita então, com aquella outra Republica.

— Se o escriptor matto-grossense conhecesse destas cousas um pouco mais do que ficou sabendo, colhendo aos pedaços em quanto reunido deixamos em nosso trabalho; se conhecesse a divisão completa dos districtos de paz do Amazonas — não diria tanto quanto disse em pura perda, desde que a bôa fé de sua argumentação ficou desde logo maculada com o abandono da palavra inclusive, que, se obscura fosse a phrase, desta seria brilhante pharol.

E uma vez attendidos estes *argumentos*, e mais uma vez affirmado por nós, que provocamos desmentido, que

não ha proposta alguma formulada
por Luiz de Albuquerque ás Côrtes
para ser considerado como um dos
pontos da linha de limites entre as
duas Capitanias—o ponto médio
de Lacerda e Almeida isto é — a
bocca do Gy-paraná ou Machado;

deixemos de lado as demasias de linguagem do escriptor matto-grossense e tomemos os factos.

—Fechemos o parenthesis.

II

Argumenta-se em nome de Matto-Grosso, depois de longas e descabidas referencias á audacia dos primitivos descobridores e povoadores das terras daquelle Estado, o que absolutamente não contestamos ; indo mesmo o inexperto escriptor em suas enthusiasticas referencias até... Pedro Alvares Cabral ; argumenta-se assim :

> « Mas se é certo, como diz notavel historiador desses tempos que, á audacia desse punhado de homens é que se deve ser nossa a opulenta região que constitue hoje o Estado de Matto-Grosso, não menos certo é que, ao crear-se essa Capitania, o Governo da Metropole teve por

fim alargar e não restringir os limites ás novas descobertas, idéa que sempre afagou e protegeu tanto quanto poude.

«Não nos parece, pois, acceitavel a restricção que faz o Dr. Tapajóz, considerando somente a área occupada pelas primeiras comitivas, e os arraiaes fundados em diversos pontos de mineração, como devendo constituir o que naquella época se chamava—Governo das Minas de Matto-Grosso».

—E' certo que o Governo da Metropole dezejava alargar os limites das novas descobertas, tanto nas terras de Matto-Grosso, como em todas as demais do vasto territorio do Brazil; o que, porém, não se percebe é como este desejo da Metropole, cujos horisontes de conquista e dominio

abrangião área consideravelmente superior á que Matto-Grosso comprehende, podesse soffrer restricção com a posição de uma dada linha de limites entre duas porções do mesmo territorio, que nem porque tal linha fosse traçada deixavão de pertencer á Metrope e de concorrer, cada uma de per si, e mais efficazmente, então—por isso que, com a *creação das Capitanias tinha o Governo da Metropole por fim alargar e não restringir os limites ás novas descobertas*—para que realizado fosse este dezejo da Metropole.

— Em nosso trabalho anterior, não estudamos, seguramente, as minas de Matto-Grosso. Buscando traçar a linha fixada por Mendonça Furtado, reduzimos o nosso exame aos *limites* do governo das alludidas minas, na zona que confina com o Estado do Amazonas, no valle do Madeira. E assim fazendo, não podiamos ir além de quanto

fomos, pois que descabido seria tratar de pontos alheios áquelles que se relacionavão com o nosso objectivo—que era vêr, ao tempo de Mendonça Furtado, até onde se estendia *por aquella banda* o dito governo das minas de Matto-Grosso — que bem poderia comprehender o Brazil inteiro, extra-Amazonas, sem que fossem alterados os seus *limites por aquelle lado.*

Deixando, assim, justificado o nosso modo de proceder, e embora convencidos de que nem uma duvida mais pode existir no espirito de quantos tiverem lido este e o nosso anterior estudo—quanto á verdade do limite que fixamos ás referidas minas, tomaremos todavia, ao padre José de Moraes, o erudito auctor da—*Historia da Companhia de Jesus na extincta Provincia do Maranhão e Gram-Pará* — as seguintes palavras, tratando elle então do dito *territorio das Minas de Matto-Grosso:*

« Da bocca deste rio (Guaporé) até o Matto-Grosso, ou ao porto onde se desembarca para o Matto-Grosso, serão 150 leguas de distancia, porque se gasta commummente da dita bocca até o sobredito porto, vinte dias de viagem para cima, sempre pelo rio limpo e pacifico, e as margens do dito rio são todas de matas, e fazendo-se a conta total da viagem da *bocca do rio da Madeira até ás minas do Matto-Grosso, são ordinariamente dous mezes de viagem para cima;* a saber: vinte dias até ás cachoeiras (1), vinte dias destas até a bocca do Itenez e vinte desta até o Matto-Grosso. Do porto deste rio Itenez á povoação de Matto-Grosso, são oito leguas. »

E mais adiante:

« Entre estes dous rios Galera Sararé, está o arraial de S. Francisco Xavier, *que*

---

(1) O que quer dizer que as minas não vinhão ás cachoeiras e ficavão dahi a muitos dias, como o leitor está vendo.

é a capital povoação das minas do Matto-Grosso, situada pela terra dentro em distancia de seis leguas, do rio Guaporé, para o ponto do Norte. Dista esta povoação do porto do rio Sararé, que lhe fica á testa, cousa de tres leguas de caminho por mato e campo».

Claro fica de quanto aqui deixamos, em complemento ao que até agora temos escripto, que a linha de limites que traçamos para o Governo das Minas de Matto-Grosso, não foi gerada em nossa imaginação. Quanto ião aquellas minas fóra das terras do Madeira, além do que antes e agora dissemos, repetimos, nos diz o erudito historiador José de Moraes, com o respeitavel endosso do não menos erudito geographo Candido Mendes de Almeida.

Demonstrada a sem razão de quanto foi dito, sobre este ponto, vamos mostrar

agora a falta de fundamento historico para as outras allegações.

Por entre um grande numero de paulistas, cujos nomes cita, *que abrirão a estrada das minas* da antiga capitania, e de outros *que as descobrirão*, o que, claramente se vê, em nada interessa á questão dos limites das minas conhecidas com a designação de *Minas do Matto-Grosso*, pelo lado da antiga capitania de S. José do Rio Negro, refere-se o escriptor a

> « Manoel Felix de Lima, o primeiro que, navegando o Guaporé, *desceu pelo Madeira, descobrindo o caminho pelo Amazonas ao Pará* e teve como recompensa a confiscação de seus bens e o degredo para a Africa onde acabou seus tristes dias ».

Bem pouco conhece o escriptor matto-

grossense destas cousas do Amazonas, e por isso, com aquella affirmação, sem fundamento, escreveu ainda:

> « A navegacão do Madeira como via de communicação ao Atlantico, descoberta por matto-grossense e mantida ininterruptamente por Matto Grosso por longo periodo de tempo, deu-lhe sempre notavel ascendencia para estender sua jurisdicção além de Santo Antonio, no referido rio. »

Tomemos a primeira proposição. Abramos a historia.

— O padre Christovão da Cunha, religioso da Companhia de Jesus, em seu— *Novo Descobrimento do Rio das Amazonas,* —escripto em 1641, já se refere á navegação do Madeira que

« desce da parte do sul, e, segundo o que averiguamos, é formado por dous caudalosos rios, que, em distancia de algumas leguas pelo interior, se lhe reunem, pelos quaes, segundo boas demarcações, com maior brevidade do que por outra qualquer parte se ha de descobrir sahida para os mais proximos rios da comarca de Potosi ».

Antes delle e quando o famoso capitão Pedro Teixeira, em 1637, subiu ao Perú, já o Madeira era conhecido das *bandeiras do resgate*, sendo que em 1716 uma expedição sob o mando do Capitãomór do Pará, João de Barros Guerra, subio pelo mesmo Madeira até o rio Mahici, em perseguição dos Torás.

—Francisco de Mello Palheta, em 1723, de ordem do governador do Pará João de

Maia da Gama—« por haver tido noticia de alguns contratadores de gentios do Madeira *que acima de suas cachoeiras* havião habitações de gente européa sem se saber ao certo se de portuguezes ou hespanhóes »—realisou a *primeira* exploração deste rio.

« O dito explorador acompanhado de uma tropa, navegando a *parte superior das cachoeiras*, encontrou perto da fóz do Mamoré uma canôa de indios castelhanos, governada por um mestiço; este o guiou á aldêa da Exaltação de Santa Cruz dos Cujubabas, sita na margem occidental do Mamoré, entre os rios Iruiname e Maniqui, na qual fallou com os Missionarios e regressou ao Pará, onde, dando noticia do que achou nada disse do Beni, que havia de encontrar entre as cachoeiras; nem do Guaporé, que, tanto na entrada como na sahida do Mamoré, não podia deixar de vêr ».

—Em 1737, estabelecerão os jesuitas uma missão nas immediações da primeira cachoeira, a qual, assim como a missão, chamárão de Santo Antonio. Estes mesmos jesuitas subirão o rio até á confluencia do Mamoré, e neste entrando « passárão a praticar com os seus co-religíonario hespanhóes no Perú. »

—Em 1742 desceu este mesmo rio para a cidade do Pará Joaquim Ferreira Chaves, morador de Cuyabá, com dous outros da mesma terra, « tendo-se afastado dos que com elle tinhão ido comprar gados e cavallos dos Padres Castelhanos da aldêa de Santa Cruz dos Cujubabas, no Mamoré ».

O general governador do Pará João de Abreu Castello Branco, os mandou prender e remetter para o Ministerio por transgressores da lei, que lhes vedava a entrada nas colonias estrangeiras, e assentar praça de soldado ao dito Ferreira Chaves; o qual

desertou para o Maranhão, buscou Goyaz e passou ao Cuyabá e depois a Matto-Grosso, *cujos habitantes por este homem tiverão a primeira noticia* de que pelo Madeira podia haver commercio com o Pará ».

E foi só então que, neste mesmo anno de 1742,

> « o aventureiro Manoel de Lima desceu de Matto-Grosso pelo Guaporé e Madeira, ao Amazonas, *entregue a discripção da corrente e ignorante do termo que levava sua derrota ;* »

sendo que ainda neste referido anno de 1742, em que ignorante do termo que levava, entregue á *discripção da corrente* descia o Madeira aquelle aventureiro—*o descobridor da navegação do Madeira pelo Amazonas ao Pará*—subia consciente de

quanto fazia, o mercador do Pará Joaquim Ferreira pelo mesmo Madeira ao Mamoré e dahi á Villa da Exaltação.

Em 1746, um matto-grossense, João de Souza Azevedo, embarcando no Jaurú, subindo pelo Paraguay e Sipótuba e varando as canôas para o Sumidouro, desceu ao Pará pelo Arinos, Tapajóz e Amazonas; voltando, já em 1748-49, á Matto-Grosso pelo Madeira e Guaporé. Neste mesmo anno effectuarão igual viagem os mercadores maranhenses Manoel da Silva e Gaspar Barbosa.

—Até aqui vemos que um unico morador de Cuyabá desceu o Madeira, isto mesmo levado pelo acaso, e ao tempo em que já o mesmo Madeira era conhecido e navegado pelos negociantes do Pará, tinha missões, e havia sido scientificamente explorado por ordem dos governadores do Pará. Azevedo, apenas *voltou* pelo ca-

minho que, por informações que recebera de outros navegantes, no Pará, julgou preferivel ao que antes pelo Arinos e Tapajóz praticára.

A primeira e unica exploração do Madeira, até então, foi feita por ordem do governador do Pará, como o foi a segunda, no anno de 1749, por ordem do monarcha e intermedio daquelle governador. João Gonçalves da Fonseca, encarregado della, isto é—de «tomar as alturas e observar os rumos, de sorte que o não soubessem os castelhanos—» sahio do Pará no dia 14 de Julho do referido anno e chegou no dia 16 de Agosto de 1750 ao arraial de São Francisco Xavier de Matto-Grosso, acompanhado do Padre Frei João de São Thiago e de outros missionarios.

E não mais pediremos á historia do Madeira—que muito antes de Manoel de Lima, o aventureiro, era conhecido e utilisado

por negociantes do Maranhão e do Pará, como

> «um itinerario mais adoptado que o Tapajós, e Arinos, á despeito do excesso de 150 leguas por aquelle»

—Não é, pois, exacto que

> «a navegação do Madeira como via de communicação ao Atlantico»

fosse descoberta por matto-grossense; como não é exacto que fosse

> «mantida ininterruptamente por Matto-Grosso por longo periodo»

esta mesma navegação.

—E como a primeira das nossas duas affirmações fizemos, tomemos á historia os fundamentos desta.

Em seu *discurso* sobre a urgente necessidade de uma povoação na cachoeira do Salto do rio Madeira, para facilitar o utilissimo e indispensavel commercio que, «pela carreira do Pará, se deve fomentar para Matto-Grosso», escreveu Ricardo Franco de Almeida Serra:

«A segunda via para importar o commercio nesta Capitania (Matto-Grosso) e para obstar a expressada carestia, é a carreira e navegação do Pará, a qual tem sido um objecto que mereceu sempre a cuidadosa attenção dos Exms. Governadores da Capitania de Matto-Grosso, principalmente do Sr. Conde de Azambuja e do Exm. Sr. Luiz Pinto de Souza Coutinho, mandando *cada um* delles *fundar* na Cachoeira do Salto uma povoação que *servisse* de escala a tão interessante commercio, facilitando e animando com ella tão importante navegação. *Porém, como a capitania*

de Matto-Grosso naquellas épocas não tinha meios para fundar um estabelecimento com força e população proporcionada para sua conservação e augmento e para se fazer respeitar e acariciar, as numerosas e valentes nações de indios que habitão nas immediações daquellas cachoeiras, nem estes colonos concentrados em tão remoto lugar, pelo *seu pequeno numero*, podião colher as riquezas que offerecem aquelles largos e ferteis terrenos; *tudo* concorreu para que *desanimados abandonassem aquelles ricos lugares, não existindo ha muitos annos tão uteis estabelecimentos* ».

. . . .

« O gyro do commercio é um canal, que superando uma vez as difficuldades que encontra, adquire nova força e cada vez se complica mais e mais.

« Com elle podia Villa Bella vir a ser

uma escala por onde se podia levar o commercio até Cuyabá; esse maior consumo augmentará o seu gyro, fundos, diminuindo pela mais prompta e maior venda o preço das importadas fazendas, *logo que* a povoação do Salto aplaine as difficuldades que *até hoje* têm obstado a esta necessaria navegação. »

Não existia, portanto, então, nem nunca existio em condições de valia, a povoação do Salto, ou mesmo outra qualquer que, naquellas immediações, auxiliada ou mantida directamente por Matto-Grosso, fomentasse se quer a navegação.

Nos demorados exames que em outra parte deste estudo, como no que primeiro publicámos, fizemos da questão, indo até aos trabalhos de D. Francisco de Souza Coutinho, e a carta régia de 12 de Maio de 1798, muito dissemos já sobre este assumpto e a elles remettemos o leitor.

Aqui nos limitaremos a recordar as palavras de A. Leverger, em 1864:

« *Em tempos remotos e recentes* fizerão essa viagem expedição de conoas de pequenas dimensões, como exigia a navegação do Guaporé superior e o transito das cachoeiras, que, além dos generos que compravão no Pará, tinhão de sobrecarregar-se de avultada porção de mantimentos na longa viagem de volta; sendo que para os arduos trabalhos das cachoeiras *não podião contar senão com suas proprias guarnições* e com o *auxilio eventual de uma ou outra horda de indios mansos*, que por *essas* paragens encontravão.

« As fadigas, os riscos e as despezas de semelhante navegação devião necessariamente fazer com que, em compensação, se exigisse o alto preço dos generos importados ».

E depois de referir-se ás providencias

adoptadas por D. Francisco de Souza Coutinho e de dizer, como nós já dissemos, que Matto-Grosso não teve gente nem meios sufficientes para desempenhar-se de parte da tarefa que lhe incumbião aquellas providencias, escreve:

« Não melhorou a navegação; *antes pelo contrario.*

« Note-se que naquelle tempo Villa Bella era capital da capitania; seu districto vivificado pela presença do General e das principaes autoridades, contava uma população de 7.000 almas; numerosos e importantes estabelecimentos ruraes forneciāo-lhe viveres em abundancia, ainda dava annualmente perto de quarenta mil oitavas de ouro; o capital empregado no commercio avaliava-se em 80:$000, que corresponde a mais de 200:000$

da moeda actual, pois que o ouro tem quasi triplicado de preço.

« Ora, se em taes circumstancias *não se pôde evitar que definhassem a navegação* e o commercio do Pará, *até extinguirem-se quasi absolutamente,* não é de esperar que se possão *restaurar hoje,* que o districto *tem apenas* 1.500 *á* 2.000 *habitantes vivendo, pela maior parte, em um estado visinho da miseria,* (1) *que os maiores sitios e engenhos tornarão-se taperas; que os predios da cidade estão cahindo em ruinas; e parece incuravel o marasmo que consome aquella desgraçada parte da Provincia* ». (2)

E a esta linguagem simples e patriotica,

---

(1) « [illegible] desenvolvimento commercial da nossa riquissima região do N. E... »
— Escriptor matto-grossense.

(2) « A nossa riquissima região de N. E...»
— Escriptor matto-grossense.

sincera e franca, temos a contrapôr a do escriptor de agora:

> «A navegação do Madeira, como via de communicação *ao Atlantico,* descorberta por matto-grossense e — *mantida ininterruptamente por Matto-Grosso por longo periodo de tempo,* — deu-lhe *sempre notavel ascendencia* para estender sua jurisdicção além de Santo Antonio, no Madeira».

A historia não se escreve com a imaginação; escreve-se com a verdade dos factos.

E estes, são por nós!

Passemos adiante.

Escreve o nosso contraditor:

« Em 1776 mandou Luiz de Albuquerque explorar no planalto dos Parecis, as nascentes do Jamary, Galera e Camararé e as minas do Urucúmacuam não muito distantes de Santo Antonio do Madeira ».

Quem lê esta affirmação, depois de pensar que de dous factos distinctos se trata, imagina que a exploração questionada se realizou e tiverão existencia real as minas de Urucúmacuam. No emtanto assim não aconteceu.

E' certo que em 1775, e não em 1776, mandou Luiz de Albuquerque uma *bandeira* (e nós já o dissemos) para investigar os campos de Urucúmacuam, onde se suppunha haver ricas minas de ouro; mas é certo tambem que

« esta expedição mallogrou-se, re-

> gressando antes de chegar ao seu destino »;

nada restando a respeito senão a tradição, nunca verificada, da existencia daquelles territorios aurificos *entre as cabeceiras do Jamary e as do Camararé*—lugares estes de que já nos occupámos e sobre os quaes agora pouco mais diremos.

—Escreve autor de nota:

« A consequencia de navegar pelo rio Tapajós para os actuaes (1797) estabelecimentos da capitania de Matto-Grosso, póde concorrer para o seu augmento por *novos descobertos* que *se farião* nos dilatados sertões deste rio, até *entestarem* nos campos dos Paricis, e colher nelles os muitos effeitos que fazem a primitiva riqueza do amplissimo paiz das Amazonas.

« Além deste objecto, sabe-se que o rio Arinos é aurifero em grande parte de sua

extensão; sabe-se que navegando-se pelo Juruena, e entrando pelo seu occidental braço, *o rio Camararé, que entra nelle inferiormente a foz do Guina,* estão entre as origens do Camararé dito *e sobre as cabeceiras do Jamari, que fazendo com ellas largas vertentes, na face oriental das serras* dos Parecis, *vai entrar no Madeira;* as minas de Urucúmacuan, de que ha grandes esperanças, não ha muitos annos *vistas e buscadas ha vinte sem effeito algum;* o que não deve admirar, porque a uniformidade destes largos sertões, regados por muitos rios dando nascimento a mil e contiguas vertentes cobertas de lagos e pantanos e por uma ultima e densa mataria, que occulta os mesmos raios do sol, confundem-se profundos valles com as altas montanhas, não offerecem mais que uma semelhança de obstaculos a quem os penetra, guiado por já notados signaes a

buscar algum indicado lugar, que a cada passo parece encontrar, e não acha mais do que uma nova e confusa idéa; sendo o acaso que as descobrio o mesmo agente que novamente as encontre.»

—Por este rapido esboço da região se vê—onde *erão imaginariamente situadas* as imaginarias minas do Urucúmacuan — *sobre* as vertentes do Jamary, *que vem ao Madeira*— e nas *origens* do Camararé, *braço occidental do Juruena, no valle do Tapajós* . . . além das serras dos Parecis, pela linha de cumiada das quaes passa a de limites do Estado, que era então a dos limites das referidas minas de Matto-Grosso, sabiamente estabelecida por Mendonça Furtado.

—Vê-se bem que ainda quando as minas do Urucúmacuan tivessem existencia real, estavão *fóra do valle do Madeira.* D'ahi a verdade com que affir-

mamos: *nunca*, além da linha de cumiada dos Parecis, que lhes era limite por este lado, se estendeu o dominio do governo das minas de Matto-Grosso.

E' realmente curiosa uma unica prova apresentada, de que a navegação do Madeira *foi mantida*

> «ininterruptamente por Matto Grosso por longo perido de tempo e deu-lhe sempre notavel ascendencia para estender sua jurisdicção além de Santo Antonio.»

Esta prova consiste no seguinte trecho do *Roteiro* do Dr. Lacerda e Almeida, membro da Commissão de demarcação dos dominios portuguezes na America:

—« Dia 17 de Outubro de 1781. Pelas 8 horas da manhã chegamos ao Salto Theotonio, onde achamos os commerciantes de Matto-Grosso com 13 canoas, e trazião 6 mezes de viagem; elles tinhão sido atacados pelos indios cinco vezes, de uma ferirão algumas pessoas e matárão a um indio, remeiro de uma montaria, na boca do Jamary.»

—Eis a prova . . . . .

Tomemos por nossa vez o *Diario do Rio Madeira* : — « Viagem que a expedição destinada á demarcação de limites fez do rio Negro até Villa Bella, capital do Governo de Matto-Grosso.»

Diz elle:

—« Pelas 8 horas da manhã do dia 17 de Oututro chegámos á cachoeira chamada do Salto. . . »

. . . .

« Aqui encontramos a monção *dos negociantes, que do Pará subia para Matto-Grosso,* e constava de 13 canoas que conduzião 300.000 cruzados em fazendas. »

« Na cachoeira do Salto se tem intentado ha muitos annos, e com effeito estabelecido já por duas vezes, uma povoação que não subsistio pela pequena força com que foi fundada para ser respeitavel e ao mesmo tempo acariciar as muitas e guerreiras nações de indios que habitão nos terrenos adjacentes. Uma povoação neste lugar será por todas as faces com que se póde olhar, um estabelecimento vantajoso a si mesmo, util ao Estado, preciosissimo para a urgente e necessaria navegação que desde a cidade do Pará se faz para a capitania de Matto-Grosso. »

. . . .

« Outra grande vantagem seria polir e cathechisar as barbaras nações que alli vivem, principalmente a dos Pamas, nação mansa e que já viveu aldeada *nos dous anteriores estabelecimentos, tudo em summa em utilidade das povoações do Amazonas,* que tão exhaustas se achão da numerosa população que não ha muitos annos tinhão, e da *carreira de Matto-Grosso,* pois a falta de indios nas ditas povoações tem quasi impossibilitado esta necessaria e urgentissima navegação. »

Eis quanto nos diz o alludido *Diario,* sobre o qual em nota final e em 20 de Agosto de 1790, escreveu Ricardo Franco de Almeida Serra, seu proprio autor e um dos mais notaveis membros da referida commissão de demarcações:

« No primeiro *diario* que se fez desta diligencia no anno de 1782, (1) ainda não estavão verificados os pontos de latitude e longitude observados e *por isso não tinha aquelle diario a ultima perfeição,* como então se notou nelle.

« Mas presentemente, em que todos os lugares remarcaveis desta longa navegação se achão cabalmente observados, e completas as cartas geographicas de todos elles, se fez novamente este diario, *corrigindo algumas pequenas alterações do primeiro,* como se pode vêr na combinação de ambos, e *accrescentando-lhe muitas notas sobre os rios* e lugares mais notaveis, que parecerão precisissimas. »

---

(1) A este foi pedir informações o governo Matto-grossense.

— Os commerciantes erão do Pará e delle vinhão em demanda de Matto-Grosso: mas quem mantinha « ininterruptamente a navegação » — facto que lhe dava « *notavel ascendencia* para estender sua jurisdição além de Santo Antonio », se é que este facto o prova, era . . . Matto-Grosso!

E sempre este Estado a nos fornecer elementos de convicção contra as suas pretenções, nas proprias provas que apresenta.

E diz ainda Matto-Grosso:

> « Por essa época já era creada a capitania de S. José do Rio Negro, mas o mesmo Dr. Lacerda e Almeida na noticia citada *dá a entender (?) que sómente até a Villa de Borba exercião jurisdição* suas autoridades, quando diz: — 14 de Setembro de 1781. —

Com andamento de pouco mais de uma legua, chegámos a Villa de Borba, registro e escalas das canôas que vêm de Matto-Grosso. »

Percebeu o leitor o valor da prova e a força da imaginação, que a produzio?

Agora o nosso diario:

« Finalmente no dia 14 chegámos á Villa de Borba, que existe na margem oriental do Madeira . . .

— « Borba, antiga e grande povoação, foi uma das mais ricas e populosas do Estado do Pará, tanto pela sua vantajosa situação, *no centro de um vasto terreno* abundante em todos os haveres, que fazião a riqueza *desta capitania,* como por ser escala e registro ás canôas e ouro que vêm de Mat-

to-Grosso; mas hoje se acha reduzida a 30 casas, etc., etc. »

Vê-se que a Villa de Borba era situada, não nos limites do Amazonas, mas *no centro de um vasto terreno,* que se estende até Santo Antonio, sem que por isso perdesse a qualidade de mais povoada e melhor preparada para ser o registro das canoas vindas de Matto-Groso ou que a este se dirigissem vindas do Pará, ou de outra qualquer procedencia.

—E quer ver o Governo de Matto-Grosso a que conclusões seriamos levados com esta allegação de *Borba registro,* para prova de limite e jurisdição?

O Salto Augusto, que se acha situado 35 leguas pouco mais ou menos além da confluencia do rio S. Manoel ou das Tres Barras, que, no dizer daquelle Governo, *serve de limite ao Estado com o Pará,* foi

desde longos annos escolhido por sua situação especial, para *escala e registro* da navegação pelo Tapajós, entre aquellas duas Capitanias, hoje Estados.

«Desde 1815 derão-se providencias para esse fim, porém, os estabelecimentos, que se fizerão com poucos meios e pouca gente, tiverão duração mais ou menos ephemera. O ultimo extinguio-se em 1845 com o fallecimento do director e a dèserção de parte dos seus subordinados.»

—Como, pois, exige Matto-Grosso que lhe seja reconhecida a posse effectiva e mansa, por parte do Pará, das 35 leguas que vão da confluencia do São Manoel ao Salto Augusto, se este, como *escala e registro*, estabelecido por Matto Grosso, *indica que sómente até elle exercião jurisdicção suas autoridades?*

Demais, se a *situação* da villa de Borba indica posse effectiva e legitima quando o

escriptor se refere áquella situação que Lacerda assignalou, porque não o indicará quando das outras situações se trata, e desde que, como vimos nos nossos estudos anteriores,

> «a villa de Borba é resultante de uma missão fundada por João de Sampaio, nas immediações do desaguadouro de Aponião (1) e que depois passou *para a fóz do Jamary* e dahi perseguido pelos muras para Canumã, *na do Gy-paraná*, no angulo superior da sua foz, onde teve o nome de Trocano, transladando-se afinal para a actual situação?»

Creada em 1756, pertenceu sempre esta villa ao Amazonas, sem que jamais protestasse contra a respectiva locação e conse-

(1) Entre o rio Ipanema e a ilha de Tacunaré, acima do Gy-paraná.

quente invasão de seu territorio, o Estado de Matto Grosso, que aliás quer hoje collocar as suas duas collectorias precisamente nos logares antes occupados por aquella villa—á foz do Gy-paraná ou Machado e á do Jamary.

Não se recorda o Governo de Matto-Grosso de que acima da villa de Borba— até á qual o roteiro *dá a entender* que exercião jurisdicção as autoridades do Amazonas — estava situado S. João do Crato « dependente da alçada daquella villa » e cujo primeiro assento foi tambem á bocca do Jamary: « Alistou-se em 1798 habitadores entre as familias indias do Rio Negro e entre os encarcerados nas cadêas de Portugal, com o designio de o constituir villa logo que a população o merecesse pelo seu natural progresso.

«No anno subsequente, (1799), foi nomeado ouvidor interino do Rio Negro o Dr. Luiz Pinto de Cerqueira, e mandado exercer no Jamary as funcções deste cargo, com a especial incumbencia de dirigir o estabelecimento desta recente colonia, que se julgou necessaria tanto para facilitar a translação das canôas de commercio por um deserto duro, rude, selvagem, de 490 leguas, que medeia entre a garganta do Madeira e a Capital de Matto-Grosso, como para conter as incursões dos Hispano Americanos na parte superior do rio dos Purús, e na de outros que descarregão as suas aguas no Amazonas.

«Dous annos volvidos, este magistrado reverteu enfermo á cidade em virtude de licença impetrada para curar-se: e foi encarregado de commando do *registro* (1) e

(1) Então muito além de *Borba registro*.

de dar a effeito as instrucções relativas ao estabelecimento da nova colonia o capitão de granadeiros do regimento de infantaria de linha denominado da cidade, Marcellino José Cordeiro ».

— E escreve erudito historiador:

« Ordena ao Capitão Marcellino José Cordeiro, Commandante da Colonia de S. João do Crato, que a transplante do Jamary para onde julgar melhor localidade, attendendo a ter-lhe representado este official o magno embaraço de conseguir permanencia o nascente estabelecimento, por não ser o sitio propricio á vivenda dos povoadores, em razão da progressiva mortandade devida ás sezões com corrupção e convulsões.

« Em 8 de Agosto, transmigrárão-se os escapados á truculencia das sezões para o sitio de uma maloca de um capitão mura,

distante dous dias de viagem para baixo do Jamary.

« Neste sitio, que pareceu ao dito commandante mais commodo e avantajado, clima mais amigo da humanidade, praticou elle no dia 14 de Agosto o primeiro arranjamento de armazens e outras obras indispensaveis; e no dia 5 de Novembro fez começar os trabalhos da edificação de uma Igrejinha e — *mandou postar uma patrulha de vigia na cachoeira do Salto do Theotonio.* »

E nunca conflicto algum de jurisdicção se originou, diz o proprio escriptor nosso contestante por Matto-Grosso — « *senão agora por causa da arrecadação de impostos de exportação de borracha*, especialmente de procedencia do Jamary e Gyparaná. »

— Como se vão estas cousas voltando

contra aquelles mesmos, que, intencionalmente, as torturárão!

Allega Matto-Grosso, em desempenho do compromisso tomado de apresentar os documentos

> — « que se referem aos limites que deixámos delineados e sobre os quaes Matto-Grosso se julga com direito, não só *porque forão estabelecidos por geographos* que estudarão a conveniencia e vantagem dos mesmos limites como porque os tem reconhecido o Governo da Nação ;»

allega Matto-Grosso, depois de quanto ahi fica:

> « Damos a palavra em primeiro lugar ao venerando Senador Can-

dido Mendes de Almeida, de saudosa memoria. Este notavel estadista que tanto se occupou de geographia patria e investigou antigos documentos de sua historia, e ao qual ao organizar seu « Atlas do Imperio do Brazil » franqueou o governo os documentos do Archivo Militar, fez preceder o mesmo Atlas de minuncioso e aprofundado estudo sobre as provincias.

« De sua edição de 1868 transcrevemos alguns periodos que bem mostrão quanto da opinião do illustre mestre diverge o Dr. T. Tapajós. »

E seguem-se largas considerações que supprimimos por absolutamente alheias ao assumpto, em seguida ás quaes, depois de dizer que Matto-Grosso

« confina ao Norte com a provincia do Amazonas, pelo thalweg dos rios Gy-paraná ou Machado do Mar, que desagua no Madeira e do Rio Uruguatas ou Areguatás, que faz barra no Tapajós e a Cordilheira geral, »

accrescenta Candido Mendes:

« Os limites septentrionaes *não têm lei declarando-os.*

« O Capitão General Luiz Pinto de Souza Coutinho, que veio tomar posse de seu governo, subindo os rios Amazonas, Madeira e Guaporé, *fixou-os por um lado na primeira cachoeira do Rio Madeira, a de S. Antonio; outros* os tem fixado no 10º parallelo austral (1). Nada havendo de certo determinado, tomamos os

(1) E nem um, no dizer do mestre, no Gy-paraná: todos deste muito acima....

limites mais naturaes e claros; o curso dos rios que nenhuma duvida deixão na divisão dos territorios. »

Digamos desde já, e sem *accumular materia*, depois de gostosamente deixarmos por nós subscriptos os bellos e merecidos elogios feitos por Matto-Grosso ao nosso notabilissimo geographo e eminente homem de estado; digamos, e mais esta vez, que não é exacto que os limites septentrionaes de Matto-Grosso não tenhão lei declarando-os. Em relação á fronteira do Amazonas ao menos, tem lei positiva: — a carta regia de 3 de Março de 1755 e a de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758.

De tudo quanto temos escripto se vê claramente, que não foi Sousa Coutinho quem de *motu proprio*, como erradamente se declara, fixou a cachoeira de Santo

Antonio como um ponto de limite por este lado. Quando em 1768, subio elle pelo Madeira, já estava fixado aquelle ponto pela Metropole.

Continúa, porém, Candido Mendes, tratando agora dos limites do Estado, então provincia do Amazonas:

. . . .

« A provincia do Amazonas foi creada pelo decreto n. 582, de 5 de Setembro de 1850, que lhe deu por limites os mesmos da antiga capitania de S. José do Rio Negro, posteriormente reduzida a comarca.

« Estes limites pelo lado do Grão-Pará são o rio Nhumundá e o monte ou Serra Parintins de onde segue uma recta á margem esquerda do Tapajós em frente á confluencia do rio das Tres Barras. E pelo lado de Matto-Grosso, são: o rio Gy-

paraná ou Machado, affluente do Madeira, o rio Tapajós desde a foz do Tres Barras até a confluencia do Uruguatás, affluente do Tapajós pelo lado esquerdo.

«Estes limites não se *achão determinados em lei alguma,* porquanto o *decreto de* 11 *de Julho de* 1757, *que creou a Capitania de São José do Javary,* denomimada posteriormente do Rio Negro, não declarou quaes erão os limites da nova Capitania, e tão pouco o fizerão posteriormente os decretos de 20 de Agosto de 1772, e de 3 de Maio de 1774 e provisão de 9 de Julho do mesmo anno, quando de todo ficarão separadas as duas Capitanias do Maranhão e Grão-Pará.»

Paremos aqui, registrando desde logo esta declaração contida no documento que Matto Grosso nos trouxe: «os limites que este estado pretende pelo Gy-paraná *não se achão determinados em lei alguma.*»

Antes de mais transcrever, digamos desde já que os decretos de 20 de Agosto de 1772 e de 3 de Maio de 1774, e a provisão de 8 de Julho deste mesmo anno, nada disserão, nem podião dizer, sobre limites da Capitania de S. José do Rio Negro com a de Matto-Grosso, pelo mesmo motivo porque nada disserão sobre os limites da de Matto-Grosso com a de Goyaz, por exemplo, ou de S. Paulo, ou outra qualquer.

A Capitania de S. José do Rio Negro, creada em 1755, tendo governador em exercicio desde 1758, nada tinha que vêr com decretos e provisões que regulavão a separação definitiva das Capitanias do Maranhão e Grão-Pará. (1)

(1) O decreto de 20 de Agosto de 1772, dos tres o de maior valia, constituio independente do governo do Pará o do Maranhão, dando a este um governador e Capitão-General; e mandou «que o governador do Pará (*) *assignale a zona que deve discriminar uma Capitania da outra.*»

(*) Precisamente como a *carta regia* de 3 de Maio de 1755, em relação á Capitania de S. José do Rio Negro.

Com pezar somos forçados a dizer: a affirmação de Candido Mendes de que os limites do Amazonas não se achão determinados em lei alguma, vem do erro que o illustradissimo geographo commetteu de cingir-se a quanto disse Araujo Amazonas em seu *Diccionario;* sendo, alliás, que este diz que é 11 de Junho de 1757 e não de Julho deste mesmo anno a data do decreto da creação da capitania. Ha, no entre-

---

Em virtude desta determinação, elle governador, designou o rio Turiassú para linha de demarcação dos respectivos territorios do Pará e Maranhão; devendo se entender *isto meramente quanto ao governo secular, pois que no pertencente ao Ecclesiastico toca ao Monarcha depois de informado legitimar a linha divisoria do bispado pelo rio Gurupi*, lançado em provisão de 2 de Maio de 1758 pelo Bispo D. Frei Miguel de Bulhões. «E que do lado da Capitania de Goyaz *termina o territorio civil do Pará* na cachoeira denominada o «Sêco de Curuá» que marca a separação das duas Capitanias e que *jaz entre a cachoeira de Santo Antonio e as Tres Barras* formadas por duas ilhas: mas que a *diocese passava além e comprehendia o districto da Freguezia da Natividade, nas Minas de S. Felix* (**).»

(**) Seja comparado isto que aqui se lê com o que o escriptor matto-grossense disse em artigo hontem (27) transcripto neste *Jornal* sobre limites civis e ecclesiasticos:

« Durante o regimen colonial, a doutrina corrente foi sempre alliar á jurisdicção civil a ecclesiastica: e proclamada a independencia do Brazil, foi tambem observada a mesma norma de conducta por parte do governo do Imperio».

— E assim se escreve a historia.

tanto, erro em uma e em outra data, e dahi o engano de Candido Mendes, que não conhecia a carta da creação da capitania de S. José do Rio Negro, e não do Javary, como, ainda enganado, affirma; carta regia que é de 3 de Março de 1755 e não de 11 de Julho de 1757.

Nem mesmo a carta de Mendonça Furtado conhecia Candido Mendes. Dahi a sua affirmação.

Araujo Amazonas, em seu diccionario, diz que o decreto de 11 de Julho de 1757 elevou á categoria de capitania a comarca do Alto Amazonas. Ha engano, dizemos, nesta data e o engano provém de ter elle tomado aquelle decreto de 1757 como sendo o da *creação* da capitania, quando é certo que elle era apenas, corrigidas as datas, como vamos fazer, o da *nomeação* do primeiro governador Joaquim de Mello Póvoas.

Este decreto, que é 18 de Julho de 1757 e não de 11 daquelle mez e anno, diz assim:

«Fui servido crear de novo o Governo de S. José do Javary, subordinado ao governo do Pará, e attendo á qualidades, merecimentos e serviços que concorrem na pessoa de Joaquim de Mello Póvoas, Hei por bem nomea-lo para Governador da mesma capitania, com a referida subordinação; por tempo de tres annos, e o mais que eu for servido e emquanto lhe não mandar successor; o qual exercitará com a patente de coronel, vencendo de soldo dous contos de réis em cada anno, na mesma fórma que vencem os Governadores da Nova Colonia do Sacramento e Ilha de Santa Catharina. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e nessa conformidade lhe mande passar os des-

pachos necessarios. Belém, 18 de Julho de 1757. — *Rei.*

Vê-se, assim, de quanto dizemos, que o testemunho invocado nada prova, sendo certo que embora a carta de nomeação de Mello Póvoas tivesse dada á Capitania a designação de S. José do Javary, quando este governador, em 27 de Maio de 1758, tomou posse do cargo, fê-lo com a primitiva denominação de S. José do Rio Negro.

Candido Mendes, que não conhecia estes documentos, podia enganar-se; mas, o Governo de Matto-Grosso, que sabe que houve engano do illustre geographo, e que conhece aquellas cartas régias, — porque recorre a um descuido daquelle grande talento — que, vivo hoje, seria o primeiro a rectificar o seu engano — para justi-

ficar (?) a impertinencia de uma affirmação infundada?

Para argumentar?

« Mas em discusão desta ordem, e em qualquer discussão, é preciso não fazer affirmativas que não tenhão base segura. » (1)

Candido Mendes conclue suas referencias ao Amazonas, dizendo que os limites *que adopta* tem em seu favor a *opinião* de Araujo Amazonas e o mappa dos bispados annexo ao Relatorio da Justiça de 1854.

Já mostrámos quanto Araujo Amazonas errou; já dissecamos a allegação referente ao mappa dos bispados — que, alliás quando se occupa dos limites do bispado

(1) *Barão do Rio Branco*, Exposição apresentada ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte sobre a questão das Missões.

de Matto-Grosso, traça a linha de Mendonça Furtado, e que é a que proclamamos. Que mais dizer?

Quando se procura ventilar uma questão da ordem desta que nos occupa, que se fundamenta em antigos documentos — unicos de valor para o caso — não têm absolutamente a menor importancia documentos actuaes — a menos que estes, directamente áquelles se referindo, o não fação para modifica-los ou por inteiro os annular; sendo essencial, para validade do julgado, que se verifique a competencia de quem o proferio ou profere.

— Creadas as capitanias, no dominio da Metropole, forão ou não forão fixados os respectivos limites?

Este é o primeiro ponto a verificar desde que, transformadas como forão ellas em provincias, no regimen independente, foi declarado pelos poderes compe-

tentes—que ás provincias ficavão determinados os mesmos limites das capitanias. E' o proprio Sr. Presidente de Matto-Grosso quem nos diz em seu relatorio de 1º de Fevereiro deste anno:

« Não havendo lei fixando linha divisoria, pois tanto o Estado de Matto-Grosso como o do Amazonas, successivamente, *passarão de comarcas á capitanias, de capitanias á provincias e de provincias á Estados, com a clausula de conservarem os mesmos limites,* quando estes originariamente nunca forão definidos e determinados ás primitivas comarcas... »

Pondo de lado a facilidade da affirmação de não haver lei fixando a linha divisoria, quando não bem investigára o assumpto o illustre Sr. Presidente, que não é dado a estes estudos de historia; e affirmação que longamente deixámos examinada, o que vemos nós?

— Desde que surgem duvidas sobre limites entre dous Estados, aos quaes ficárão determinados *os mesmos limites* que tinhão quando capitanias — o que cumpre fazer?

— *a)* Verificar como dissemos, se aquellas capitanias tiverão entre si limites fixados e, neste caso, quaes forão elles;

— *b)* Verificar se houve posteriormente a fixação dos mesmos limites, alteração nelles praticada pelo poder competente.

— Eis os termos a que se reduz a questão levantada entre os dous Estados do Amazonas e de Matto-Grosso, antigas capitanias, deste nome, este; e de S. José do Rio Negro, aquelle.

O Estado do Amazonas apresenta o acto legal determinando os limites, que defen-

de, demonstrando assim que aquellas duas antigas capitanias tiverão entre si limites fixados, que forão declarados subsistentes ao serem elevadas á provincias; apresenta ainda o Amazonas, como se verá em seguida, cartas geographicas do mais alto valor, pelo tempo e pela competencia dos seus autores, e nas quaes se mostra que a linha de limites fixada nos documentos exhibidos, foi traçada naquellas cartas e sempre mantida, não havendo acto algum official que os alludidos limites modificasse.

— A linha de limites entre aquelles dous Estados foi traçada, em virtude de delegação da Rainha, por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que foi Primeiro Commissario e Plenipotenciario da Partida Portugueza de Demarcação e Governador de Estado. As cartas geographicas que apresentamos e que, trazendo

aquella linha, são como que o complemento da lei que a fixou, forão levantadas e organisadas por pessoas da maior idoneidade: Silva Pontes, Almeida Serra, Pereira Caldas, Simões de Carvalho, etc., como adiante demonstraremos, membros todos proeminentes daquellas mesmas Partidas e companheiros de Mendonça Furtado.

Além desta provas, mostrámos que o Amazonas, desde mais de um seculo se acha na posse effectiva, mansa e pacifica de todas as terras que formão a região questionada; que suas autoridades alli exercêrão sempre, e exercem, plena jurisdicção, sem que jámais um só protesto fosse articulado por Matto-Grosso; que todos os habitantes destas terras tiverão sempre, e têm ainda agora, suas relações sociaes, politicas e economicas com o Estado do Amazonas.

Vejamos o que faz Matto-Grosso e o que nos diz.

Em todos os officios e mais documentos publicados, allega Matto-Grosso — que o seu direito tem sido reconhecido (?) por *mappas antigos e modernos*, e para demonstra-lo apresenta:

a) — Carta de Matto-Grosso organisada em 1880, pelo tenente coronel Francisco Antonio Pimenta Bueno;

b) — Carta Geral do Brazil, organisada por Levasseur;

c) — Carta da *Republica dos Estados Unidos do Brazil*, rectificada pelo Dr. Chrockat de Sá;

d) — Carta da *Republica dos Estados Unidos do Brazil*, organisada pelo Barão do Rio Branco;

e) — e finalmente a carta da Repu-

blica que acompanha o relatorio do Ministro das Obras Publicas, de 1895.

Todas estas *cartas da Republica,* (e são documentos que se destinão a provar limites de capitanias fixados em 1758 .....) estão erradas, pois que trazem errados os limites entre os Estados do Amazonas e de Matto-Grosso, estando em desaccôrdo com a lei que os fixou, e com *todas* as antigas cartas geographicas, que, como acabamos de dizer, os trazem identicos a lei de que são, em caso duvidoso, os unicos elementos subsidiarios dignos de consulta e de fé.

Nem uma das cinco cartas modernissimas apresentadas, algumas das quaes *sem autor conhecido,* se funda na verdade, que é aquella que temos apresentado e que não vem de nós por nós mesmos, mas porque a fomos pedir aos documentos authen-

ticos, que a guardão, e sobre os quaes não ha, nem houve, a menor contestação.

A existencia, naquellas cartas, da linha questionada, mostra apenas a facilidade com que seus autores as organisárão.

Um sonhador houve que um dia burilou aquella linha accidentada e sem fundamento: — não a trazião as cartas authenticas organisadas e levantadas por aquelles habilissimos homens de sciencia dos tempos coloniaes, que tanto fizerão pelas terras do Brazil, especialmente naquellas paragens de Matto-Grosso e do Amazonas, e as *unicas* que existião e existem ainda; não a guardavão os nossos archivos administrativos; não a memoravão as nossas chronicas; mas bem pouco custou a fantasia o produzi-la!

— E se não, que se nos diga onde forão os autores daquellas cartas buscar o fundamento da linha que traçárão.

Se, pois, como affirmámos sem receio de contestação, não ha documento algum que a autorise, e se, em contrario, documentos, e muitos, existem que absolutamente a regeitão — porque negar que aquellas cartas estão erradas? E porque não dizêl-o assim claramente se a verdade está comnosco e nós não estamos com ellas?

Alguns dos autores citados procedeu a determinação de novos limites? Quando e com que autoridade?

Em contraposição a taes *documentos*, nós apresentamos, além de quanto escripto temos:

a) Carta geographica de projecção espherica orthogonal da Nova Luzitania ou America Portugueza, e Es-

tado do Brazil, dedicada a Sua Alteza Real o Principe do Brazil D. João Nosso Senhor, por Antonio Pires da Silva Pontes e Leme, capitão de fragata, Astronomo e Geographo de Sua Magestade, nas Demarcações de limites, 1798;

b) Mappa geographico da Capitania de Matto Grosso. Formado no anno de 1802 por ordem do Governador e Capitão General Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Este mappa foi organisado pelo Dr. Ricardo Franco de Almeida Serra, que era um dos mais notaveis membros da Partida Portugueza de demarcação de limites.

Sobre este trabalho escreveu o competentissimo Sr. Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro:

« Este mappa, organisado por Ricardo Franco de Almeida Serra, foi mal lithographado no Archivo Militar e ainda assim *é o que melhor mostra o territorio da Provincia*, que foi toda percorrida pelo autor; » (1)

c) Plano que representa o rio Amazonas ou Solimões com seus confluentes examinados no anno de 1781 por ordem do Capitão General João Pereira Caldas (2) e sujeitos ás obser-

---

(1) Em recentissimo trabalho disse o eminente escriptor brazilheiro o Sr. Visconde de Taunay:

« Portugal fez por nós o que pôde. Nem foi pouco ter defendido com admiravel energia e tenacidade, para no-la entregar, essa enorme costa de 1.200 leguas de extensão contra continuas incursões dos povos mais audazes e valentes da terra. A Amazonia e Matto-Grosso, então, não se podem queixar do abandono e da incuria dos governos, quando os cuidados a bem dessas enormes regiões forão incessantes, dentro das forças daquelle pobre reino, tendo sido a ellas enviados homens do valor superior de Ricardo Franco de Almeida Serra, o Leverger dos tempos coloniaes e de Alexandre Rodrigues Ferreira. »

Rev. Braz. II Anno, Tomo V, 25º Fasciculo 1º de Janeiro de 1896.

(2) Commissario Plenipotenciario e General das Partidas de demarcação de limites do Rio Negro e Matto-Grosso.

vações astronomicas, reduzido por José Simões de Carvalho; (3)

d) Carta geographica de S. José do Rio Negro, na Provincia do Grão-Pará, Copia dedicada a meu mestre e amigo o Illm. Sr. Januario da Cunha Barbosa por José Jacques da Costa Ouriques, official de engenheiros, 1841;

e) Carta da Provincia de Matto Grosso e parte das confrontantes e estados limitrophes, começada a construir pelo tenente-coronel Christiano Pereira de Azevedo Coutinho e continuada e concluida por outros officiaes. Carta levantada pelos officiaes das demarcações de 1788 e 1789, correcta com as observações astronomicas em todos os lugares notaveis;

f) Provincia de Matto-Grosso. Pelo

(3) Astronomo destas mesmas Partidas.

chefe de Divisão da Armada Nacional e Imperial Augusto Leverger. Com a data de — Cuyabá, Junho de 1868, e assignatura autographa do autor;

g) Carta da Provincia de Matto-Grosso, corrigida pelo chefe de esquadra reformado Augusto Leverger. *Original manuscripto*;

h) Carta geral das Capitanias do Grão-Pará, e Maranhão com os governos que nellas se contêm; comprehendendo, ao Norte as Guyanas até o Orinoco inclusive, e a sua communicação com o Rio Negro: ao sul, parte das Capitanias de Matto-Grosso e Goyaz, a Leste os limites com a de Pernambuco e ao Oeste com os Dominios Hespanhóes. Feita por ordem do Brigadeiro Manoel Marques, por Serafim José Lopes, 2º tenente de Corpo de Artilharia do Pará, e extra-

hida e organisada sobre os planos e memorias que abaixo se citão e sobre os que possuia o dito Brigadeiro dignos de fé por sua exactidão. Anno de 1813;

i) Plano geographico da Capitania de S. José do Rio Negro no Estado do Grão-Pará, segundo as diligencias e exames feitos para as reaes demarcações nas fronteiras da mesma Capitania por ordem do Illm. Exm. Sr. capitão general, primeiro commissario João Pereira Caldas, durante o tempo de sua commissão, desde o anno de 1780 até o de 1789. Por ordem do mesmo senhor o fez o Dr. José Simões de Carvalho.

E' original e, segundo escreve o Sr. Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, de todos os bons mappas do territorio alludido é este o melhor.

j) Mappa geographico da provincia de Matto-Grosso. *Fac-simile* do original existente no Archivo Militar de Lisboa, em duas folhas.

k) Carta geographica das viagens feitas nas Capitanias do Rio-Negro e Matto-Grosso desde o anno de 1780 até o de 1789 para servir de base á demarcação dos limites das ditas capitanias a respeito dos dominios Hespanhóes a ellas contiguos. Pelo Doutor em mathematicas José Joaquim Victorio da Costa.

Compare quem quizer os documentos que ahi ficão ; e julgue, se puder.

A's provas positivas que apresentámos da posse effectiva e mansa do Amazonas sobre aquellas terras ha mais de um seculo, isto é, desde antes da creação da

propria capitania de Matto-Grosso, contrapõe o governo deste Estado estas palavras:

> « não pode deixar de ser viciosa a posse de terreno que tenha tomado o Estado do Amazonas além daquella raia e consequentemente incapaz de todo o effeito juridico ».

E nem uma prova, uma só, adduz de que alguma vez protestasse aquelle governo contra a pretendida invasão de suas terras

Não apresenta Matto-Grosso uma só lei do Estado que daquelles territorios se occupe; que mostre que uma vez ao menos erradamente embora, fossem elles incorporados aos seus territotios porque delles *fallasse* uma de suas leis; não nos aponta uma só providencia adminstrativa, minima que seja, tomada pelos poderes publicos

no interesse de quantos habitão aquellas regiões; não nos dá uma prova de que as justiças de Matto-Grosso em algum tempo velassem pela vida e pelo bem-estar daquellas gentes; de que o thesouro do Estado despendesse *um real* com uma escola, com um juiz, com um padre, com uma estrada; uma linha de navegação, uma egreja, etc., etc. Nada disso, tendo apenas o Sr. Presidente do Estado a simplicidade de dizer em seu relatorio citado:

> « A producção da zona contestada é calculada, em 1895, em 500 mil kilogrammas de borracha, e não computando os impostos provenientes de outros productos de exportação, nosso prejuizo é de cerca de 300 contos de réis ».

— Nosso prejuizo. . .

Ao que parece, *dando o acaso* afinal o

que o *acaso tirou*, só agora conseguio Matto-Grosso descobrir as tão buscadas e nunca encontradas *minas* de Urucúmacuam, não mais, porém, nas cabeceiras do Jamary, mas nas suas mattas, e pelo que se vê, nas do Gy-paraná tambem. . .

— Nosso prejuizo . . .

Quando verdadeiras fossem as allegações de Matto-Grosso, seria caso de repudiarem indignados aquelles homens de trabalho e de lutas, que por si se fizerão sob a protecção e o conselho de almas mais generosas — a mãe degenerada e egoista que os abandonou na miseria para só vir a reconhece-los agora que elles têm um pouco de dinheiro a dar aos pobres . . .

—Nosso prejuizo. . .

Concluimos aqui, que longa vai esta exposição .

Temos certeza de que não nos negará justiça e á causa que defendemos, quem nos tiver honrado com a paciente leitura do extenso trabalho, que aqui encerramos e que, preparado em cousas taes, possa supprir pelo proprio conhecimento as defficiencias do nosso e a fraqueza do nosso entendimento.

— Evidentemente não está esgotado o assumpto; chamados, porém, a outra arena, necessario se faz um momento de treguas em que possamos, para a contenda final, apparelhar os julgados da historia, que devem receber a sancção supprema e definitiva do direito.